



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**CAMILA DE SOUZA AQUINO**

**O REGIME JURÍDICO DOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E  
TECNOLÓGICO E AS PROBLEMÁTICAS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR  
TEMPO E POR TITULAÇÃO NA LEI Nº 11.784/08**

**FORTALEZA**  
**2016**

CAMILA DE SOUZA AQUINO

O REGIME JURÍDICO DOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E  
TECNOLÓGICO E A PROBLEMÁTICA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR  
TEMPO E POR TITULAÇÃO NA LEI Nº 11.784/08

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Nélida Astezia  
Castro Cervantes

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A889r Aquino, Camila de Souza.  
O regime jurídico dos professores do ensino básico, técnico e tecnológico e as problemáticas da progressão funcional por tempo e por titulação na Lei nº 11.784/08 / Camila de Souza Aquino. – 2016.  
98 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.  
Orientação: Profa. Ma. Nélida Astezia Castro Cervantes.

1. Direito Administrativo. 2. Servidores Públicos. 3. Progressão Funcional. 4. Docentes EBTT. I. Título.

CDD 340

---

CAMILA DE SOUZA AQUINO

O REGIME JURÍDICO DOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E  
TECNOLÓGICO E A PROBLEMÁTICA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR  
TEMPO E POR TITULAÇÃO NA LEI Nº 11.784/08

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 19/12/2016.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Ma. Nélida Astezia Castro Cervantes (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof. Felipe Félix e Silva (Examinador)  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof. Isaac Rodrigues Cunha (Examinador)  
Universidade Federal do Ceará

## RESUMO

O estudo tem por objeto analisar as problemáticas envolvendo a progressão funcional dos professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) em decorrência dos sucessivos regimes jurídicos que lhes foram aplicados entre os anos de 2006 e 2012, especificamente no que tange à progressão por tempo e por titulação no contexto da Lei nº 11.384/08. Inicia-se com uma breve trajetória histórica e legislativa que levou ao surgimento dessa carreira docente, passando à análise do regime jurídico dos docentes como servidores públicos e do instituto da progressão sob a perspectiva constitucional, formulando-se um posicionamento crítico em face do atual regramento aplicável aos professores EBTT, assim como diante das soluções oferecidas pelo Judiciário e pela Administração quanto à problemática objeto do estudo.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo. Servidores Públicos. Progressão Funcional. Docentes EBTT.

## **ABSTRACT**

The present study's object is to analyze problems related to the functional progression of teachers in the Basic, Technical and Technological Education (BTTE) resulting from the various legal frameworks applied to them between 2006 and 2012, specifically with respect to functional progressions based in length of service and academic degrees in the context of the Law nº 11.384/08. The research starts studying the historical and legal backgrounds which led to the appearance of the BTTE teaching career, analyzing the legal framework of teachers as public servers and the institute of functional progression under the Constitution, looking for a critical stance in face of the contemporary regulation applicable to the BTTE teachers, as well as towards the solutions offered by the Judiciary and by the Administration to the problems which are under scrutiny in the study.

**Keywords:** Administrative Law. Public servers. Functional Progression. BTTE Teachers.

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1	Evolução da população e da escolarização; população de 5 a 19 de anos, 1950/1970.....	15
TABELA 2	Rendimento do sistema educacional, 1961 – 1972.....	15
TABELA 3	Anexo I, “c”, da Lei nº 12.772/12.....	32
TABELA 4	Anexo II, “b”, da Lei nº 12.772/12.....	32

## LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1	Nota Técnica nº 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP.....	57
ANEXO 2	Nota Técnica nº 790/2010/COGES/DENOP/SRH/MP.....	60
ANEXO 3	Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP....	64
ANEXO 4	Parecer nº 336/2011/DEPCONSU/PGF/AGU.....	76
ANEXO 5	Acórdão REsp 1343128/SC.....	89

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>MAGISTÉRIO NO ENSINO PÚBLICO BRASILEIRO E A CARREIRA DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (EBTT).....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>A evolução do ensino público brasileiro e o surgimento do magistério como carreira pública.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>A valorização do docente e a consolidação do ensino profissionalizante: redemocratização e Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>A estruturação do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de sua carreira docente.....</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>O REGIME JURÍDICO DOS PROFESSORES EBTT.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Os professores como servidores estatutários e seu regime jurídico.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>O regime jurídico dos professores EBTT.....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.1</b>	<b><i>Do ingresso e do desenvolvimento na carreira EBTT.....</i></b>	<b>33</b>
<b>3.2.2</b>	<b><i>Da remuneração dos professores EBTT.....</i></b>	<b>35</b>
<b>3.2.3</b>	<b><i>Regime de Trabalho e Estágio Probatório.....</i></b>	<b>36</b>
<b>3.2.4</b>	<b><i>Outras considerações.....</i></b>	<b>37</b>
<b>4</b>	<b>PROBLEMAS NA PROGRESSÃO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA EBTT.....</b>	<b>39</b>
<b>4.1</b>	<b>A progressão funcional por tempo: 18 (dezoito) ou 24 (vinte e quatro) meses?.....</b>	<b>39</b>
<b>4.2</b>	<b>A progressão funcional por titulação: há requisito temporal?.....</b>	<b>46</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A investigação científica surge de uma inquietude em face da realidade, seja do estudo acadêmico, da experiência profissional ou mesmo dos fatos cotidianos.

No caso do presente estudo, essa inquietação nasceu no curso de alguns anos na condição de servidora pública lotada no setor de Recursos Humanos da Universidade Federal do Ceará - UFC (Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP), onde foi possível conviver diariamente com os trâmites e problemas da relação entre servidor e Administração Pública, principalmente no tocante a essa carreira, uma exceção no nosso quadro funcional, que são os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTTs.

Sendo notória a inexistência de direito adquirido a diversos aspectos do regime jurídico do servidor público estatutário, foi possível acompanhar os efeitos que frequentes mudanças no regime de determinadas carreiras trouxeram aos servidores e à própria Administração, na forma de insegurança jurídica, frequentemente levando uma parte ou outra a recorrer à tutela jurisdicional.

Nesse contexto, optou-se por tomar como objeto do presente estudo o regime jurídico dos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), carreira consolidada recentemente no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.772/12, alterada pelas Leis nº 12.863/13, nº 13.243/16 e nº 13.325/16, cujo tratamento legal sofreu sucessivas mudanças, em especial no que tange à progressão e ao desenvolvimento nos quadros funcionais da Administração.

O objetivo é analisar a trajetória que levou ao surgimento da carreira EBTT, levando-se em consideração institutos jurídicos de Direito Administrativo, sempre à luz da Constituição Federal de 1988 e da premissa constitucional de valorização do docente, buscando-se identificar e debater problemáticas que surgiram na transição entre regimes jurídicos e as soluções que lhes foram oferecidas naquelas oportunidades, procurando-se apresentar um posicionamento crítico acerca destas.

Com vistas a organizar o estudo, a pesquisa foi dividida em três tópicos principais: o primeiro tratará sobre a trajetória histórica do ensino público no País e o contexto em que surgiu uma modalidade de ensino especificamente voltada ao preparo, à qualificação e à requalificação de mão de obra especializada para um mercado de trabalho cada vez mais pautado por novas tecnologias, especialmente

da formação dos quadros docentes para ministrar esse tipo de formação: os atualmente denominados professores EBTT.

A seguir, o segundo tópico versará sobre o tratamento jurídico-constitucional da educação superior pública no Brasil para, partindo das premissas constitucionais, identificar o regime jurídico dos docentes responsáveis por oferecê-la como serviço público, estudando-se o percurso legislativo que levou ao nascimento da carreira EBTT, analisando-se pormenorizadamente a legislação de regência atual de tais docentes.

O último tópico, por sua vez, apresentará duas problemáticas, dentre as várias surgidas no curso das sucessivas legislações que regeram os professores EBTT, a saber: as questões envolvendo a progressão funcional por tempo e por titulação, no interregno entre as Leis nº 11.344/06 e nº 11.784/08 e o Decreto nº 7.806/12 até a promulgação da Lei nº 12.772/12, mormente no contexto da Universidade Federal do Ceará em que a carreira de ensino básico, técnico e tecnológico é exceção, uma vez que composta por pouco mais de sessenta docentes<sup>1</sup>.

No que tange à metodologia, adota-se a pesquisa bibliográfica de diplomas legais e normas infralegais, obras da literatura de referência nos temas abordados, especialmente artigos científicos, dissertações e teses de autores nacionais e estrangeiros.

O estudo se mostra importante no contexto atual em que programas governamentais como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) tornam-se pauta de sucessos e insucessos da política educacional brasileira, proporcionando um debate acadêmico acerca dos bastidores do ensino básico, técnico e científico e das problemáticas vividas por docentes e pela própria Administração na consolidação desta carreira docente.

---

<sup>1</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Quantitativo de servidores da Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <[http://progep.ufc.br/images/arquivos/quantitativo\\_servidores/quantvo\\_servidores\\_novembro\\_2016.pdf](http://progep.ufc.br/images/arquivos/quantitativo_servidores/quantvo_servidores_novembro_2016.pdf)>. Acesso em 15 de dez. de 2016.

## 2 MAGISTÉRIO NO ENSINO PÚBLICO BRASILEIRO E A CARREIRA DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (EBTT)

O professor possui um papel fundamental no processo educativo, não apenas na instrução e na oferta de conhecimentos formais, mas principalmente na formação de indivíduos.

A despeito da complexidade didático-pedagógica da figura docente no processo educativo, para os fins do presente estudo, este será analisado nos limites do ensino formal público brasileiro, com foco na formação de seus quadros funcionais, especificamente quanto a sua carreira, a partir de normas jurídicas postas segundo pressupostos políticos mais abrangentes, voltados a pautar a educação no País.

Dessa maneira, pretende-se analisar inicialmente a trajetória de formação do ensino público formal, sendo o enfoque especialmente voltado para o chamado ensino básico, técnico e tecnológico, culminando com o surgimento de uma carreira docente específica para ministrá-lo.

Contudo, para que não se perca a postura crítica em face do objeto de estudo colocado para análise, não se podem desconsiderar as palavras de José Manuel Ruiz Calleja<sup>2</sup> sobre o objetivo da ação educativa:

O objetivo da ação educativa é preparar pessoas para a vida, para desenvolver-se e contribuir para o desenvolvimento da sociedade em que vivem, e isso significa muito mais que possuir um acúmulo de conhecimentos de cultura geral, científica e técnica ou ser capaz de desenvolver um sistema de habilidades manuais e intelectuais; significa, sobretudo, ser capaz de adotar uma correta atitude diante da vida, com as melhores convicções humanas, com altos valores éticos, estéticos, morais e os mais puros sentimentos.

Tendo essa preocupação em mente, cumpre analisar também a repercussão das opções estatais de formação e remuneração dos quadros docentes sobre os cidadãos a que serve o ensino público formal, ou seja, avaliar o sucesso de tais escolhas do ente estatal na forma de resultados práticos para a população, partindo-se, inicialmente, de uma breve análise histórica.

---

<sup>2</sup> CALLEJA, José Manuel Ruiz. **Os professores deste século**: algumas reflexões. Revista Institucional Universidad Tecnológica Del Chocó: Investigación, Biodiversidad y Desarrollo, vol. 27, pág. 113. Disponível em: < <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2705047> >. Acesso em 03 de jun. de 2015.

## 2.1 A evolução do ensino público brasileiro e o surgimento do magistério como carreira pública.

A estruturação do ensino formal público, aqui considerado como aquele que se propõe universal, gratuito e ofertado pelo Estado é relativamente recente na história do País. Conquanto não seja possível no presente estudo abordar em profundidade toda a trajetória histórica pertinente ao tema, devem-se analisar alguns dos pontos de inflexão que significaram uma mudança para o sistema educacional brasileiro.

Nesta senda, no período colonial, no que tange a quem exercia a função docente, prevaleceram os membros do clero vinculados à Igreja católica, em especial os jesuítas. Todavia, em 1729, a Ordem é expulsa da então colônia em decorrência das reformas empreendidas pelo então ministro português, Marquês de Pombal, na educação, surgindo o ensino custeado e promovido pelo Estado, restrito à oferta de conhecimentos básicos<sup>3</sup>.

O século XIX, por sua vez, é de especial interesse para o estudo, pois é marcado pela vinda da família real portuguesa ao Brasil em 1808 e a fundação do que se pode chamar ensino superior no País pela instalação de diversas instituições de ensino e a vinda de pesquisadores, artistas e estudiosos europeus, a exemplo da Missão Francesa de 1812.

Nesse sentido, pode-se mencionar o surgimento das seguintes instituições educacionais: no Rio de Janeiro, a Academia Real Militar (1810, hoje Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro), o laboratório de química (1812) e o curso de agricultura (1814); em Minas Gerais, a escola de serralheiros, oficiais de lima e espingardeiros (1812); na Bahia, os cursos de economia (1808), agricultura (1812) e química (1817)<sup>4</sup>.

Outrossim, aquele século foi marcado pelo surgimento das chamadas “escolas normais”, voltadas à formação de docentes para atender a demanda por professores habilitados.

---

<sup>3</sup> RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da Educação brasileira**: A organização escolar. 12 ed. São Paulo, Cortez: Autores Associados, 1992, pág. 33.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Maria Luisa Santos. *Op. Cit.*, pág. 40.

Após a Independência, mesmo a Constituição Imperial de 1824<sup>5</sup> prevendo, em seu art. 179, XXXIII, a “instrução primária” como gratuita para todos, não houve preocupação suficiente para a instalação de uma rede de ensino que atendesse tal dispositivo constitucional.

Face às dificuldades econômicas daquele início de século XIX para o nascente Estado brasileiro, firmou-se o Ato Adicional à Constituição de 1834, cujo art. 10 transmitiu às Assembleias Legislativas Provinciais a competência para legislar acerca das instituições de ensino, pelo que se perpetuaram grandes restrições de acesso e de qualidade no ensino, o que perpassou a formação de um quadro docente qualificado e numeroso, restringindo o acesso à instrução formal a uma parcela pequena da população<sup>6</sup>.

O período republicano subsequente, a partir da instauração da República em 1889, pretendeu alterar essa realidade situando novamente a educação no âmbito das competências legislativas da União, conforme dispõe a Constituição de 1891, em seu art. 34, XXX, competência essa que permaneceu inalterada em todas as Constituições posteriores.

É ainda no início do século XX que se pode encontrar os primórdios do que viria a ser a educação tecnológica e profissionalizante, a ser abordada com mais profundidade a seguir, quando da instalação da Escola de Aprendizes Artífices no ano de 1909.

Sobre a política educacional naquele período, Maria Luisa Santos Ribeiro<sup>7</sup> faz a seguinte análise:

Neste processo de passagem, que se dá no final do século XIX, de um lado, o trabalhador deixa juridicamente de ser escravo e passar a ser assalariado; de outro, todos os membros da sociedade brasileira deixam de ser súditos para serem efetiva ou potencialmente cidadãos. Defende-se e, portanto difunde-se, um ideário de exercício de cidadania onde a instrução (a alfabetização e a escolarização regular) passar a ser entendida como dever do Estado, agora republicano.[...]  
É, pois, neste contexto de pressões sociais e políticas de diferentes origens, surgidas dentro de limites bastante marcados, que acontece uma significativa alteração, mais de ordem quantitativa que qualitativa na organização escolar brasileira.

Se o início do período republicano foi marcado pela preocupação de se expandir o acesso à rede pública de ensino, cumpre frisar que essa preocupação

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição Imperial de 1824. Portal de Legislação Histórica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

<sup>6</sup> RIBEIRO, Maria Luisa Santos. *Op. Cit.*, pág. 47-55.

<sup>7</sup> RIBEIRO, Maria Luisa Santos. *Op. Cit.*, págs. 173, 174.

apenas aumentou no decorrer do tempo, criando uma demanda crescente por professores, conquanto não correspondesse simultaneamente em um aumento da qualidade do ensino.

Segundo o Ministério da Educação<sup>8</sup>, em relatório apresentado à Organização de Estados Ibero Americanos (OEI), tomando por fundamento dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE), referentes às décadas de 1950 e 1970, a cada 1.000 alunos ingressantes na rede primária de ensino em 1960, apenas 56 logravam chegar ao ensino superior em 1971, conforme elucidam as tabelas abaixo:

Tabela 1 – Evolução da população e da escolarização; população de 5 a 19 de anos, 1950/1970.

Ano	Pop. de 5 a 19 anos	Matrícula no ensino primário	Matrícula no ensino médio	Total de matrícula	Taxa de escolarização	Cresc. Populacional*	Cresc. da matrícula*
1950	18.826.409	4.366.792	477.434	4.924.226	26,15	148,20	430,92
1960	25.877.611	7.458.002	1.177.427	8.635.429	33,37	203,71	755,70
1970	35.170.643	13.906.484	4.989.776	18.896.260	53,72	276,86	1.653,64

Fonte: IBGE, Séries Estatísticas Retrospectivas, 1970, Estatísticas da Educação Nacional, 1960-1971; INEP/MEC, Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, nº 101.

Nota (\*) Tomando-se como base 100 no ano de 1920.

Tabela 2 – Rendimento do sistema educacional, 1961 – 1972.

Ano	Nível de ensino	Série	Número de alunos
1961	Ensino Primário	1ª série	1.000
1962		2ª série	446
1963		3ª série	328
1964		4ª série	239
1965	Ensino médio; 1º ciclo – Ginasial	1ª série	152
1966		2ª série	124
1967		3ª série	106
1968		4ª série	91
1969	Ensino médio; 2º ciclo – Ginasial	1ª série	96
1970		2ª série	74
1971		3ª série	64
1972	Ingresso no superior	1ª série	56

Fonte: MEC, Estatísticas da Educação Nacional, 1960-1971

<sup>8</sup> ORGANIZACIÓN DE ESTADOS IBERO AMERICANOS (OEI). **Breve evolução histórica do sistema educacional brasileiro**. Informe OEI, 2002, Biblioteca Digital. Disponível em: <<http://www.oei.es/quipu/brasil/#pol>>. Acesso em 10 de jun. de 2015.

Das tabelas acima, depreende-se que, embora tenha havido uma expansão do acesso ao ensino público no curso do século XX, suas deficiências implicavam uma evasão muito expressiva do quadro discente aos níveis mais elevados de ensino formal.

Sob outra perspectiva, conquanto o período republicano tenha significado a centralização da política educacional, deve-se frisar que por muito tempo esta careceu de um planejamento holístico e de uma aplicação de nível nacional – o que afetava a qualidade de ensino oferecida e preservava uma grande desigualdade regional.

Conforme ressaltam Sofia Lerche Vieira e Isabel Maria Sabino de Freitas<sup>9</sup>, o planejamento centralizado de uma política para a educação no País apenas se iniciou durante a gestão do governo Dutra em 1946, aprofundando-se durante o regime militar instaurado em 1964:

O planejamento chega ao Brasil ao final da década de 40, com o Plano SALTE, durante o governo Dutra; outros planos globais foram elaborados durante os governos Vargas, Juscelino e João Goulart. Este último é o primeiro a focalizar a necessidade de formar recursos para o desenvolvimento. É nos governos militares, entretanto, que o planejamento atinge seu momento áureo. Passando a ser adotado em larga escala, buscando-se imprimir um cunho científico e técnico à tarefa de prever as demandas do País.

Nesse período, inicia-se um esforço especificamente voltado para a chamada formação profissionalizante, de especial interesse para o presente estudo. Em janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 4.048 fundou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, fundado no âmbito da orientação “desenvolvimentista” empreendida no curso da chamada Era Vargas.

O foco no desenvolvimento econômico, nas décadas de 50 e 60, significou, na esfera educacional, uma preocupação na formação de mão de obra qualificada especialmente para a indústria e outros setores econômicos estratégicos.

Outrossim, nos anos 60, promulgaram-se no âmbito federal duas legislações de especial interesse para a classe docente: o Estatuto do Magistério Federal (Lei nº 4.481-A/60) e a lei nº 4.024/61, primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Foram as primeiras legislações federais exclusivamente

---

<sup>9</sup> VIEIRA, Sofia Lerche; FREITAS, Isabel Maria Sabino de. **Política Educacional no Brasil:** introdução histórica. Brasília: Plano Editora, 2003, pág. 137.

voltadas para a carreira docente, a despeito de disposições a eles relativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943.

Sobre a primeira LDB, comenta Leonor Maria Tanuri<sup>10</sup>:

[...] a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4.024, de 20/12/1961) não trouxe soluções inovadoras para o ensino normal, conservando as grandes linhas da organização anterior, seja em termos de duração dos estudos ou de divisão em ciclos. Registre-se apenas a equivalência legal de todas as modalidades de ensino médio, bem como a descentralização administrativa e a flexibilidade curricular, que possibilitariam o rompimento da uniformidade curricular das escolas normais.

Por outro lado, conforme exposto acima, o período ditatorial subsequente aprofundaria o planejamento na educação pública, bem como traria maiores esforços voltados para o ensino profissionalizante, questão analisada a seguir.

## **2.2 A valorização do docente e a consolidação do ensino profissionalizante: redemocratização e Constituição Federal de 1988**

Formalizada a carreira docente no plano federal, o regime militar, instaurado após o golpe de 1964, realizaria modificações na política educacional, centralizando mais a gestão, voltando a educação pública para a formação de mão de obra qualificada e legislando sobre a formação docente.

Sobre as características gerais da política educacional dos governos militares, Vieira e Freitas<sup>11</sup> aduzem:

Pelo que se viu, é possível perceber que o regime militar foi pródigo em medidas de impacto junto aos diferentes setores da sociedade. No cenário educacional, a reforma universitária e a reforma do ensino de 1º e 2º Graus assinalam tais intenções, embora também seja inegável o fracasso desta última em relação à formação profissionalizante. A centralização é retomada com força na gestão educacional através do planejamento setorial de cunho técnico e racionalizador, imprimindo uniformidade à política educacional em curso no País. Entretanto, se a tentativa de adequação do projeto educacional ao modelo desenvolvimentista parece triunfar, a história em seu devir reafirmará a democracia como condição soberana.

Nesse contexto, um dos diplomas legais paradigmas para a chamada “reforma universitária de 1971”, a segunda LDB, Lei nº 5.692/71, sobre a qual comentam Quilici Neto e Siquelli<sup>12</sup>:

<sup>10</sup> TANURI, Leonor Maria. História da formação de professores. **Revista Brasileira de Educação**, nº 14, mai-ago, 2000, pág. 18.

<sup>11</sup> VIEIRA, Sofia Lerche; FREITAS, Isabel Maria Sabino de. *Op. cit.*, pág. 141.

A formação de professores passa por mudanças significativas. O curso Normal se transforma em Habilitação Específica de Magistério (HEM), assumindo um caráter profissionalizante e de tendência tecnicista. A formação dos especialistas e dos administradores ficou sob a responsabilidade do curso de Pedagogia até a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº. 9.394, dezembro de 1996. Nesse período, o curso de Pedagogia também se responsabilizou pela formação de professores para Educação Infantil e Ensino Fundamental, principalmente a partir da década de 1980.

Alterou-se, para tanto, a dinâmica especialmente do chamado 2º grau (atual Ensino Médio), buscando-se tornar o ensino mais voltado para o mercado de trabalho por intermédio da integração ao currículo escolar da chamada formação profissionalizante, facultando àqueles que terminassem esta fase de estudos ingressarem diretamente no mercado de trabalho, obtendo uma “habilitação” técnica que seria apresentada perante o empregador.

O chamado ensino profissionalizante, portanto, recebeu atenção especial do regime militar, especialmente na Lei nº 5.540/68, porém ao sequer consultar a comunidade docente como um todo, o caráter autoritário da norma jurídica se mostrou fundamental para seu fracasso.

Seja pela falta de estrutura física das escolas, seja pelo completo despreparo dos professores para oferecer um ensino profissionalizante – a reforma, neste aspecto, foi um completo insucesso.

Por conseguinte, uma nova onda de mudanças na política educacional sobreveio com a redemocratização ocorrida no final da década de 80, especialmente quando da promulgação de nova Constituição Federal em 5 de outubro de 1988.

O novo texto constitucional traria dispositivos expressamente voltados para a valorização da classe docente, bem como consolidaria em definitivo o ensino profissionalizante, sendo oportuno mencionar os seguintes dispositivos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e **sua qualificação para o trabalho.**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
[...]

---

<sup>12</sup> QUILLICI NETO, Armindo. SIQUELI, Sônia Aparecida. **Política de Formação Docente: Uma reflexão legal e histórica.** VII Congresso Brasileiro de História da Educação. Cuiabá/MT. Maio 2013. Sociedade Brasileira de História da Educação, pág. 10, disponível em: <<http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe7/pdf/01-%20ESTADO%20E%20POLITICAS%20EDUCACIONAIS%20NA%20HISTORIA%20DA%20EDUCACAO%20BRASILEIRA/POLITICA%20DE%20FORMACAO%20DOCENTE%20NO%20BRASIL%20UM%20REFLEXAO%20LEGAL%20E%20HISTORICA.pdf>>. Acesso em 07 de out. de 2015.

**V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;**  
(Destacou-se)

No plano da legislação ordinária, os dispositivos constitucionais seriam operacionalizados pela terceira LDB, promulgada na Lei nº 9.394/96, que reestruturou os níveis da educação nacional e dedicou um título específico para a valorização dos profissionais da educação.

Sobre essa questão, abordada no Título VI do referido diploma legal, discorrem Corbucci e outros<sup>13</sup>:

Estudos mostram que atração e retenção de bons profissionais na carreira de professor dependem de alguns fatores, destacando-se a remuneração. Quando esta é compatível com profissionais de outras áreas, as pessoas formadas em docência tendem a permanecer nesta atividade (BARBER; MOURSHED, 2007).

[...]

Na LDB, estes aspectos ligados à valorização do professor são traduzidos no ingresso por concurso público, no aperfeiçoamento profissional continuado, além da garantia de período para estudos e condições adequadas de trabalho.

Nesses termos, a última LDB consolida legal e definitivamente a relação entre a remuneração, a valorização docente e o tema do presente estudo: a progressão funcional do professor. Objetiva-se, portanto, premiar os melhores profissionais com base não apenas em tempo de serviço, mas principalmente em bases meritocráticas, como titulação e qualidade no desempenho das atividades funcionais – o que traria novos desafios para a Administração Pública.

Todavia, note-se que a LDB inicialmente foi omissa quanto a uma estruturação específica do ensino tecnológico e profissional, inclusive quanto à organização da carreira docente por ele responsável. Tão somente em 2008, com a promulgação da Lei nº 11.741/2008, diploma alterador da LDB, surgiu uma legislação mais específica para esse segmento de ensino, tema sobre o qual se aprofunda o estudo a seguir.

---

<sup>13</sup> CORBUCCI, Paulo Roberto; *et al.* Vinte Anos da Constituição Federal de 1988: avanços e desafios na educação brasileira. **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise, vol. 2, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2009, pág. 40. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/bps\\_completo\\_2.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/bps_completo_2.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2015.

### 2.3 A estruturação do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de sua carreira docente

O século XX representou um período de especial preocupação da política educacional brasileira com a oferta de mão de obra qualificada para a nascente indústria nacional e para as exigências de um mercado globalizado cada vez mais dinâmico e dependente do desenvolvimento tecnológico.

A trajetória dessa modalidade de ensino acompanha a das instituições responsáveis por administrá-lo.

Das Escolas de Aprendizes de Artífices, fundadas na República Velha para preparar jovens oriundos das classes “desprovidas” para o exercício de uma profissão futura (Decreto nº 7.566 de 1909), surgiram os Liceus Industriais de que lançou mão o Estado Novo para a formação de profissionais direcionados à indústria.

Tais liceus deram lugar às Escolas Industriais e Técnicas (EIT's) cujo ensino, quando da primeira LDB de 1961, foi equiparado ao do então 2º Grau (Ensino Médio, na terminologia contemporânea), surgindo os Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets) em 1978<sup>14</sup>.

Destaque-se que, até então, as instituições e o próprio sistema de ensino profissionalizante era descentralizado e não encontrava estruturação ou sistemática própria, havendo diferentes instituições públicas responsáveis por administrá-lo, a exemplo de escolas agrotécnicas vinculadas ou não a universidades.

Após a redemocratização do País e a atual LDB, o ensino profissionalizante foi unificado e uniformizado por intermédio da chamada Rede Federal de Educação Profissional, prevista na Lei nº 11.892/08, que criou os atuais Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (doravante denominados simplesmente IF's), administrando formação em três níveis: básico, técnico e tecnológico.

Perceba-se que a estrutura posta para o ensino profissionalizante não é propriamente autônoma e excludente em relação à estrutura geral da LDB,

---

<sup>14</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Surgimento das escolas técnicas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2011/10/surgimento-das-escolas-tecnicas>>. Acesso em: 10 out. 2015.

organizada nos ensinos fundamental, médio e superior, conforme se depreende da conceituação oferecida por Clarissa Eckert Baeta Neves<sup>15</sup>:

Os centros de educação tecnológica são instituições, públicas ou privadas, especializadas em educação profissional pós-secundária, com finalidade de qualificar profissionais, nos vários níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa e desenvolvimento, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo mecanismos para a educação continuada (Decreto nº 2.406/97).

Portanto, o ensino profissionalizante, em seus contornos atuais, é voltado à qualificação, requalificação ou reprofissionalização de discentes com especial enfoque em conhecimentos técnicos exigidos pelo mercado de trabalho, sendo dotado de um currículo dinâmico e diferenciado em relação ao ensino acadêmico formal mais rígido, ministrado nas escolas de Ensino Médio e nas universidades, centros universitários e faculdades do Ensino Superior.

Contextualizando melhor as origens da opção do legislador por esta estrutura dual e ao mesmo tempo integrada, Dante Henrique Moura<sup>16</sup> esclarece que, historicamente, a educação profissionalizante era vista como sendo de um caráter “assistencialista”, voltada para o proletariado, ao passo que a educação comum se voltava para a formação das elites, na forma de cursos mais “acadêmicos”.

Essa visão sobre o ensino profissionalizante e tecnológico foi se alterando ao longo da segunda metade do século XX, quando se percebeu seu caráter estratégico para dotar o setor produtivo da necessária mão de obra para acompanhar as contínuas evoluções técnicas mundiais.

Reforçando a definição de ensino básico, técnico e tecnológico, mostram-se oportunas as palavras de Hamurabi Meseeder<sup>17</sup>:

A educação profissional é definida como complementar à educação básica, portanto a ela articulada, mas podendo ser desenvolvida em diferentes níveis, para jovens e adultos com escolaridade diversa. Tem como objetivos não só a formação de técnicos de nível médio, mas a qualificação, a requalificação e a reprofissionalização para trabalhadores com qualquer

---

<sup>15</sup> NEVES, Clarissa Eckert Baeta. Diversificação do Sistema de Educação Terciária: um desafio para o Brasil. **Tempo Social**, vol. 15, nº 01, Apr. 2003, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2003, pág. 38. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v15n1/v15n1a02.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

<sup>16</sup> MOURA, Dante Henrique. Educação básica e educação profissional e tecnológica: dualidade histórica e perspectivas de integração. **Holos**, Vol. 02, 2007. Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN). Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/11>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

<sup>17</sup> MESSEDER, Hamurabi. **Entendendo a LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** – Lei nº 9.394/96. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pág. 135.

escolaridade, a atualização tecnológica permanente e a habilitação nos níveis médio e superior. A educação profissional deve levar ao contínuo desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

[...]

Embora a lei o explicita, a educação profissional é tratada como um subsistema de ensino.

A proposta legislativa, portanto, pretendeu romper a dualidade acima apontada ao permitir um intercâmbio entre as duas estruturas de ensino, vez que a formação no âmbito da educação profissional e tecnológica hoje equivale à do Ensino Médio ou do Ensino Superior, a depender do curso escolhido pelo discente.

Apresentados o histórico e a estrutura legal e institucional da educação profissional, técnica e tecnológica, o estudo passará à análise da educação como um serviço público e da carreira docente responsável por ministrar conhecimentos na modalidade EBTT.

### 3. O REGIME JURÍDICO DOS PROFESSORES EBTT

Conforme exposto, a educação pública está entre as obrigações do Estado brasileiro desde a primeira de suas Constituições, constando atualmente no rol dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que a noção da educação como um serviço público, na acepção jurídica do termo, consolidou-se lentamente no País, pois se tinha a noção de que o ensino, quando prestado por particulares, perderia seu caráter público, Simone Cassini e Gilda Cardoso<sup>18</sup> relatam essa discussão doutrinária nos seguintes termos:

Atualmente, um exemplo da modificação da concepção de serviço público é a interpretação dada pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles à educação. Em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, traduzia o ensino, quando prestado por particular, “desprovido da natureza jurídica de serviço público”, interpretação que adotava até o ano de 2009.

A modificação desse conceito em Meirelles foi influenciada pelas concepções do ministro Eros Grau que, em 2008, por ocasião da 13ª edição do livro *A ordem econômica na Constituição de 1988*, considerou seu raciocínio errôneo, posto que partia da premissa equivocada de que a mesma atividade ‘caracteriza ou deixa de caracterizar serviço público se

<sup>18</sup> CASSINI, Simone Alves. ARAÚJO, Gilda Cardoso. **As concepções de educação como serviço, direito e bem público:** contribuições para a defesa da escola pública como garantia do direito à educação. 36ª Reunião Nacional da ANPEd. 29 de set. a 02 de out. de 2013. Goiânia/GO, disponível em: <[http://36reuniao.anped.org.br/pdfs\\_trabalhos\\_aprovados/gt05\\_trabalhos\\_pdfs/gt05\\_3394\\_texto.pdf](http://36reuniao.anped.org.br/pdfs_trabalhos_aprovados/gt05_trabalhos_pdfs/gt05_3394_texto.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2015.

empreendida pelo Estado ou pelo setor privado'. (MEIRELLES, 2010, p. 352).

Dessa forma, faz-se necessário analisar a definição jurídica de serviço público antes de se adentrar o debate acerca do regime jurídico de seus agentes, em especial dos professores EBTT.

Defini-lo, porém, não é tarefa fácil, havendo bastante divergência sobre o tema, pois a discussão remonta à Escola de Serviço Público, principalmente entre os autores Léon Duguit e Gaston Jèze, cujo debate é sintetizado por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>19</sup>:

Em suma, enquanto Duguit conceitua o serviço público em termos sociológicos e identifica as regras de direito administrativo com o serviço público administrativo, examinando a matéria mais em termos de 'fieri' que em termos de 'facto'; [...] Jèze assume perspectiva formal, rigorosamente jurídica e conceitua o serviço público como um procedimento técnico que se traduz em um regime peculiar, 'o processo de direito público' e associa estreitamente serviço público administrativo e direito administrativo. O simples enunciado do pensamento destes expoentes da Escola de Serviço Público, e suas divergências, já permite verificar o quanto é difícil obter-se um denominador comum para a noção de serviço público e o quanto é imprecisa a sua conceituação [...]

O trecho acima elucida a distinção entre as teorias essencialista e formalista da definição de serviço público, a primeira primando pelo conteúdo do serviço e sua utilidade para a coletividade; a segunda pelo fato de ser o serviço objeto de um regramento jurídico próprio do Direito Público.

No âmbito da doutrina brasileira, Celso Antônio Bandeira de Mello oferece a seguinte definição<sup>20</sup>:

*Serviço público* é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – s portanto, consagrador de prerrogativas de supramacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (grifo no original).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>21</sup>, por sua vez, entende que os serviços públicos não se limitam àqueles que sirvam aos interesses de administrados

<sup>19</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Natureza e Regime Jurídico das Autarquias. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1968, págs. 150-151.

<sup>20</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 687.

<sup>21</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 107.

individualizáveis, mas a todas as atividades atribuídas ao Estado pelo ordenamento jurídico:

Daí nossa definição de serviço público como **toda atividade material que a lei atribuiu ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público**". (Destaque no original).

De toda forma, a prestação do serviço educacional é um serviço público não apenas por ser um direito social (art. 6º, CF), mas principalmente pelo fato de o texto constitucional o haver atribuído expressamente ao Estado no art. 205, CF, a despeito de este poder ser prestado por particulares, na forma prevista no arts. 209 da Carta.

Acerca da opção do legislador constituinte por um regime híbrido (público e privado) na oferta de ensino, Rodrigo Cavalcanti<sup>22</sup> comenta que se tratou de reservar ao Estado a responsabilidade principal quanto à consecução dos fins a que o serviço público educacional pretende alcançar, fazendo uso da iniciativa privada como auxílio para atingir tais finalidades.

Pretendeu-se, porém, manter sob a tutela estatal não apenas a prestação direta de parte da oferta do ensino, mas principalmente o poder e a responsabilidade de planejar a política educacional do País.

Feitas essas considerações, o estudo, adotando a teoria formalista, irá se concentrar sobre os aspectos subjetivo e formal da educação como serviço público, no caso, os agentes estatais pelos quais o Estado presta diretamente tais serviços e o regime jurídico próprio destes profissionais.

### **3.1 Os professores como servidores estatutários e seu regime jurídico**

É necessário descrever a condição dos docentes dentro dos quadros funcionais estatais, com vistas a estabelecer a disciplina de seu estatuto jurídico.

Acerca do tema, Fernanda Marinela e Fabrício Bolzan estudam diferentes opiniões de autores de referência na doutrina brasileira partindo da premissa de que

---

<sup>22</sup> CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. **Educação enquanto serviço público**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7187](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7187)>. Acesso em: 07 nov. 2015.

“regime jurídico consiste no conjunto de princípios e regras que identificam um ramo do direito, uma disciplina deste ou um instituto jurídico”<sup>23</sup>.

Neste momento, já se pode adiantar que, no âmbito das regras jurídicas, os principais diplomas a orientar o regime jurídico dos docentes no âmbito federal são a Constituição Federal, a LDB (Lei nº 9.394/96) e a Lei nº 8.112/90, sem prejuízo das leis específicas de cada carreira e das normas regulamentadoras do Ministério da Educação.

No que tange aos princípios, os referidos autores mencionam que Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Diógenes Gasparini atribuem ao regime jurídico dos serviços públicos três deles: continuidade do serviço; mutabilidade ou flexibilidade dos meios aos fins e igualdade dos usuários.

Dinorá Adelaide Musetti Grotti, por sua vez, alude ao art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 para destacar a importância do princípio do serviço público adequado, assim como dos princípios da igualdade, neutralidade, publicidade, obrigatoriedade e responsabilidade<sup>24</sup>.

Discordando dos demais, Alexandre Santos de Aragão entende que tais princípios seriam característicos de toda a atividade administrativa, servindo para distinguir o regime próprio dos serviços públicos quanto a impossibilidade da iniciativa privada de prestá-los por direito próprio, mas apenas na condição de delegada<sup>25</sup>.

Conquanto não seja possível analisar cada um dos princípios elencados acima, o que fugiria ao escopo do presente estudo, cumpre corroborar a posição de Fernanda Marinela e Fabrício Bolzan quando discordam de Alexandre Santos e afirmam que as normas principiológicas se aplicam à Administração em geral e encontram especial relevância no âmbito da prestação de serviços públicos, sendo capazes de identificá-los como um regime especial.

Como não poderia ser diferente, esse entendimento encontra respaldo no art. 37, CF, em especial no caso da educação pública, serviço que afeta diretamente a vida e o futuro dos cidadãos que a utilizam.

---

<sup>23</sup> BOLZAN, Fabrício. Serviço Público e a incidência do Código de Defesa do Consumidor. **Leituras Complementares de Direito Administrativo** (Coord. Fernanda Marinela e Fabrício Bolzan). 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2010, pág. 228

<sup>24</sup> BOLZAN, Fabrício. *Op. cit.*, pág. 228.

<sup>25</sup> BOLZAN, Fabrício. *Op. cit.*, pág. 228.

Dessa maneira, deve-se aprofundar a análise remetendo o estudo à Constituição Federal e aos dispositivos relevantes à compreensão do estatuto jurídico dos docentes, em especial os arts. 37, III e IV, e 206, CF:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

**V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;**

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Ao passo que o art. 37, I e II, CF, orienta a forma como a Administração deverá compor seus quadros funcionais, o art. 206 do texto constitucional, revelando a consciência do legislador constituinte quanto à relação entre qualidade de ensino e valorização e qualificação dos profissionais responsáveis por ministrá-lo, ressalta a necessidade de se estruturar as carreiras docentes na rede pública.

Em desdobramento dessa realidade, os incisos do art. 206, CF, ensejaram uma série de diplomas legais com vistas a efetivar seu conteúdo, podendo-se mencionar a atual LDB (Lei nº 9.394/96) e a Lei nº 9.424/96 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

Nesse sentido, dentre as medidas práticas para a valorização docente previstas na LDB, mostra-se oportuno mencionar aquelas elencadas em seu art. 67:

Art. 67º. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;  
 II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;  
 III - piso salarial profissional;  
**IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;**  
 V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;  
 VI - condições adequadas de trabalho.  
 Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Destacou-se)

De especial interesse para o presente estudo, a (re)estruturação de carreiras docentes atingiu diretamente os professores EBTT, pois, relembre-se, até o advento da Lei nº 11.784/08 os mesmos integravam a Carreira de Magistério de 1º e 2º graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos tratada na Lei nº 7.596/87.

Portanto, o regime jurídico próprio das carreiras docentes foi surgindo do comando de dispositivos como o art. 206, CF, e o art. 67, LDB, podendo-se mencionar as Leis nº 11.344/06 e nº 12.772/12.

Em retrospecto, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.596/87 já caminhava nesse sentido ao estabelecer o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, separando o regime jurídico dos docentes federais do regramento geral dos servidores civis da União, conforme dispõe o art. 3º do diploma *in verbis*:

**Art. 3º. As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos,** aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para o ingresso mediante concurso públicos de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

[...]

**§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.**

[...]

**Art. 6º** Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. **Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais** que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição **ficam enquadrados na**

**Carreira do Magistério Superior**, obedecidos os graus de suas respectivas titulações. (Destacou-se)

Após serem separadas do regime jurídico dos servidores comuns da União, as carreiras docentes foram se ramificando ao longo da primeira década dos anos 2000, tendo sido a carreira do Magistério de 1º e 2º graus estruturada pela Lei nº 11.344/06:

Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes: [...]

Em 2008, a Lei nº 11.784/08 estruturou a carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, senão vejamos:

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o **Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que **integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus** do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.  
[...]

Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei. (Destacou-se)

Tais mudanças legislativas pavimentaram o caminho para a promulgação, em 2012, da Lei nº 12.772/12, que buscou dar coerência às diferentes carreiras docentes, agrupando-as em um plano de cargos e carreiras do magistério federal, oportunidade em que surgiu formalmente um plano único que albergou as carreiras de Magistério Superior e Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sendo oportuno mencionar o seguinte dispositivo do diploma:

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o **Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal**, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - **Carreira de Magistério Superior**, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - **Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino

Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e  
 IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Destacou-se)

Por outro lado, as alterações frequentes no ordenamento jurídico levaram a diversos problemas em instituições educacionais no País relativamente à progressão funcional de professores EBTT, tendo em vista os reenquadramentos de cargos e a existência de lacunas na regulamentação por órgãos oficiais quanto ao tratamento jurídico desses profissionais.

Tais questões serão abordadas oportunamente no presente estudo, cumprindo destacar neste momento que, uma vez formalizada a carreira dos professores EBTT, é possível situá-los, dentro do gênero dos agentes estatais<sup>26</sup>, como servidores estatutários titulares de cargos de provimento efetivo.

Acerca do conceito de cargo público, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>27</sup> aduz:

Cargos são as mais simples e indivisíveis unidade de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas. (grifos no original)

O regime jurídico estatutário significa, portanto, regência específica por lei própria, destoando dos empregados públicos, cujo liame com a Administração é contratual e regido pela legislação trabalhista.

Tais distinções na relação jurídica com o Poder Público implicam profundas diferenças na forma como a Administração pode alterar o regime dos servidores públicos estatutários, senão vejamos<sup>28</sup>:

Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.

[...]

Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam integralmente, *de imediato*, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a

<sup>26</sup> Adota-se aqui a terminologia para os agentes estatais formulada por Celso Antônio Bandeira de Mello na obra **Curso de Direito Administrativo**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, págs. 248 - 270.

<sup>27</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, pág. 259.

<sup>28</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, pág. 261.

relação fosse contratual, o que, todavia, não significa que inexistam direitos adquiridos no curso da relação estatutária. (grifos no original)

A questão da inexistência de direito adquirido a certos aspectos do regime jurídico dos servidores públicos estatutários há muito está consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que se depreende do enunciado das seguintes súmulas:

SÚMULA Nº 339 – STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

SÚMULA Nº 359 – STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

A essas limitações na aquisição de direitos no curso da relação com a Administração Pública correspondem garantias e proteções especiais com vistas a garantir a atuação técnica, imparcial e livre de eventuais ingerências políticas dos servidores estatutários, podendo-se mencionar a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade após estágio probatório<sup>29</sup>.

Contudo, a estruturação dos cargos públicos em carreira se deu no contexto posterior à Emenda Constitucional nº 19/1998 e das decisões do STF acerca da norma constitucional do art. 39, CF, conforme sintetiza Maria Sylvania Di Pietro<sup>30</sup>:

A Emenda nº 19 não repete a norma do artigo 39, que previa o regime jurídico único e a instituição de planos de carreira para os servidores da Administração Direta, autarquias e fundações públicas. No entanto, conforme exposto no item 13.4, o STF, na ADIn 2.135/DF, suspendeu a vigência do artigo 39, caput, coma redação dada pela Emenda nº 19, voltando a aplicar-se a redação original do dispositivo, com a exigência de organização em carreira.

Em face das palavras da autora, poder-se-ia questionar no que consistira, na prática, a exigência constitucional pela estruturação da remuneração de servidores na sistemática estabelecida nos parágrafos do art. 39, CF, em sua forma atual, o que a doutrinadora esclarece nos seguintes termos<sup>31</sup>:

**Como a organização em carreira implica o escalonamento dos cargos em níveis crescentes de responsabilidade e complexidade ou de antiguidade, é evidente que a remuneração correspondente a cada nível também sobe, à medida que o servidor é promovido de um nível a**

<sup>29</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op cit.*, pág. 262.

<sup>30</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania. *Op cit.*, pág. 625.

<sup>31</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania. *Op cit.*, pág. 626.

**outro**; se assim não fosse, não teria sentido prever-se a organização em carreira nem a promoção. Em consequência, os subsídios terão que ser fixados em valores diferentes para cada nível da carreira, observada a exigência de parcela única. Não se pode, para diferenciar um nível do outro, conceder acréscimos pecuniários que constituam exceção à regra do subsídio como parcela única. (Destacou-se)

Portanto, na verdade, o art. 39 e a estruturação em carreira como parte do regime jurídico dos servidores públicos se insere como forma de tornar eficaz a regra constitucional do subsídio em parcela única, estipulada pelo art. 37, CF.

Sendo os cargos as unidades, estes são agrupados em classes, por vezes subdivididas em níveis de vencimento, cujo conjunto compõe a carreira profissional – essa estruturação jurídica é importante porque possibilita não apenas a progressão em níveis e classes, mas também o reenquadramento de servidores oriundos de regimes jurídicos anteriores.

Outrossim, especialmente no âmbito das carreiras do magistério, o ordenamento objetivou valorizar não apenas o tempo de serviço docente, mas especialmente sua qualificação mediante a obtenção de títulos acadêmicos e seu desempenho na atividade educacional.

Feitas essas considerações, a análise deverá se debruçar especificamente sobre o tratamento da carreira EBTT, com vistas ao posterior estudo dos problemas existentes no âmbito da promoção e equiparação destes profissionais.

### **3.2 O regime jurídico dos professores EBTT**

Analisando a Lei nº 12.772/12, percebe-se que o plano de cargos e carreiras do magistério federal atualmente abrange duas carreiras, a do Magistério Superior e a do Magistério no Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

No caso dos professores EBTT, a carreira foi dividida em 5 (cinco) classes, conforme estipula o art. 1º §§ 3º e 5º do diploma em comento:

Art. 1º *Omissis*

§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V – Titular.

Conforme o Anexo I, item “c”, do diploma, cada uma das referidas classes é subdividida em determinado número de níveis de vencimento:

Tabela 3 – Anexo I, “c”, da Lei nº 12.772/12.

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Titular	1
	D IV	4
		3
		2
		1
	D III	4
		3
		2
		1
	D II	2
		1
	D I	2
		1

Fonte: Lei nº 12.772/12

Para além dessa estruturação, o art. 1º, §5º deixa expressa a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 ao regime jurídico estabelecido na Lei nº 12.772/2012.

No âmbito das atividades funcionais o art. 2º, §2º não deixa dúvidas quanto às diferenças entre as carreiras, pois remete os professores EBTT diretamente ao atendimento das disposições da Lei nº 11.982/2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação (IF's), já abordada anteriormente no presente estudo.

No que tange à transposição de cargos em relação ao regime jurídico anterior, qual seja, o da Lei nº 11.784/2008, o diploma em análise traz uma tabela de correlação em seu Anexo II, item “b”, sendo interessante reproduzi-la:

Tabela 4 – Anexo II, “b”, da Lei nº 12.772/12.

CARREIRA	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		CARREIRA
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	
Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	D V	3	4	D IV	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério
		2	3		
		1	2		
	D IV	S	1	D III	
		4	4		
		3	3		
		2	2		
	D III	1	1	D II	
		4	2		
		3			
		2	1		
		2			

		1			Federal
	D I	4	2	D I	
		3			
		2	1		
		1			

Fonte: Lei nº 12.772/12

Percebe-se, em rápida análise da tabela, a intenção do legislador ordinário de simplificar a carreira EBTT, consignando menos níveis de remuneração nas classes iniciais, estratificando mais as classes finais.

Superada a parte geral do diploma objeto do estudo, cumpre direcionar a análise para os trechos de maior interesse, a serem pormenorizadamente analisados em seguida.

### **3.2.1 Do ingresso e do desenvolvimento na carreira EBTT**

Conquanto o art. 206, CF, reiterado no art. 67 da LDB, exija para ingresso na carreira docente a aprovação prévia em concurso de provas e títulos, estranhamente o art. 10 da Lei nº 12.772/2012 faculta à Administração a realização de certames de provas **ou** de provas e títulos, pelo que se entende prevalecer o específico comando constitucional neste quesito.

No mais, o art. 11 e ss., que tratam do ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aduzem que, para inscrição no concurso, exigir-se-á titulação de doutor ou 10 (dez) anos de comprovada experiência na área de conhecimento objeto do certame, na forma disciplinada pelo Conselho Superior da instituição que promovê-lo.

No que tange às fases do concurso, essas necessariamente se comporão por prova escrita, oral e defesa de memorial. Este ponto, portanto, trata apenas de desdobramento das exigências do art. 37, CF.

Uma vez aprovado no concurso público, o ingresso na carreira se dará pelo ato de provimento do cargo e pela posse do servidor.

Cumpre discorrer rapidamente acerca deste ato administrativo complexo denominado investidura. A partir do teor dos arts. 6º e 7º da Lei nº 8.112/90, percebe-se que o ingresso em carreira pública é composto pelo ato de provimento

da autoridade competente e pela posse do indivíduo, concordando em assumir o cargo público, ou seja, um ato da Administração e um ato do candidato aprovado<sup>32</sup>.

Ocorre que, no curso da carreira, não há apenas um único ato de provimento. Conforme o art. 8º da Lei nº 8.112/90 e na terminologia de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello<sup>33</sup>, há o provimento autônomo ou originário (nomeação) e as formas de provimento derivado (promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução).

Foge ao escopo do estudo analisar todas as formas de provimento de cargo público, porém uma de suas espécies se mostra de particular interesse para a análise, a saber, o provimento derivado por promoção, que implica na mudança de nível ou de classe dentro de uma mesma carreira<sup>34</sup>.

No caso dos professores EBTT, a Lei nº 12.772/12, em seu art. 14, distingue progressão funcional e promoção, esclarecendo que a primeira é relativa à passagem do servidor de um nível de remuneração para outro, dentro de uma mesma classe; ao passo que a segunda trata da passagem do servidor de uma classe para outra subsequente.

Os requisitos legais para que isso ocorra são elencados a seguir:

Art. 14. *Omissis*

[...]

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, **cumulativamente**:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

<sup>32</sup> Nesse sentido, a conceituação de Celso Antônio Bandeira de Mello: “O ato de designação de alguém para titularizar cargo público denomina-se *provimento*. O provimento dos cargos – com a ressalva adiante feita (n. 89), ao tratar da nomeação – sempre é da alçada do Poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário) em que estejam integrados.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op cit., pág. 313) (grifos no original).

<sup>33</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op cit., pág. 313

<sup>34</sup> Oportuno diferenciar aqui o instituto da promoção da chamada ascensão funcional, também denominada transposição ou acesso, também um provimento derivado vertical onde o servidor muda de uma carreira para outra. Todavia, a ascensão funcional é expressamente repelida pelo ordenamento jurídico, conforme o enunciado da **Súmula Vinculante nº 43 do STF**: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

- III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- IV - para a Classe Titular:
  - a) possuir o título de doutor;
  - b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
  - c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita. (Destacou-se)

Seria, portanto, lícito classificar os requisitos em objetivos (tempo de efetivo exercício e titulação específica) e subjetivos (aprovação em avaliação de desempenho), sendo a regulamentação destes remetida ao Ministério da Educação.

O art. 15, por sua vez, possibilita aos servidores, ainda que em estágio probatório, acelerar suas promoções por intermédio da apresentação de títulos de especialista, mestre ou doutor, o que por si só se mostra um estímulo explícito à qualificação do profissional docente.

### **3.2.2 Da remuneração dos professores EBTT**

A estrutura remuneratória é composta por um Vencimento Básico (VB) e por uma Retribuição por Titulação (RT), em conformidade com o “cargo, classe, nível e titulação comprovada”, nos termos do art. 17 da Lei nº 12.772/12.

Nesse sentido, o VB é influenciado pela posição do servidor na carreira, ao passo que a RT é definida pela titulação acadêmica demonstrada. Ainda acerca da RT, esta é considerada para o cômputo de valores previdenciários, mas não será percebida cumulativamente com outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações da mesma natureza.

No caso dos professores EBTT, a lei contempla ainda, para percepção de RT, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), assim definido por Larissa Fabre<sup>35</sup>:

O intuito precípua do Reconhecimento de Saberes e Competências é o reconhecimento das atividades desenvolvidas pelos docentes ao longo da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Rede Federal de Ensino. Na prática significa que o docente poderá, com um processo específico, desde que atinja uma pontuação mínima, pleitear uma espécie de retribuição por titulação. Caso o docente tenha o processo deferido, receberá um aumento salarial equivalente àquele que obterá com

<sup>35</sup> FABRE, Larissa. Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC): Conflito com a capacitação? VIII Congresso de Gestão Pública (CONSAD). **Anais...** 26-28 mai. 2015. Brasília/DF. Disponível em: <[http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII\\_Consad/017.pdf](http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/017.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2015.

a aquisição de um título acadêmico, como a especialização, o mestrado ou o doutorado; ainda que não possua tal titulação.

O instituto do RSC é recente e tem ensejado questionamentos acerca de sua pertinência, pois, sendo exclusivo dos professores EBTT, ensejaria uma quebra de equidade entre os docentes das Instituições Federais de Ensino (IFE's) na ativa e os aposentados e entre aqueles e os docentes do Magistério Superior, uma vez que integram o mesmo Plano de Cargos e Carreiras.

Observe-se, porém, que o RSC se restringe a alterar a RT, não servindo para o fim de promoções na carreira, conforme expressamente estabelece o art. 19.

Contudo, deve-se ressaltar que, na esteira da autora acima mencionada, o instituto ainda está se consolidando nas IFE's, havendo pouco material disponível acerca do tema na literatura de referência.

### **3.2.3 Regime de Trabalho e Estágio Probatório**

O docente EBTT pode laborar em dois regimes: 40 (quarenta) ou 20 (vinte) horas semanais, sendo o primeiro, de regra, restrito à dedicação exclusiva do professor à instituição, ou seja, voltando-se em tempo integral às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional<sup>36</sup>.

Destaque-se, por oportuno, que os professores EBTT estão submetidos ao controle de frequência por meio de ponto eletrônico, constante do Decreto nº. 1867/96<sup>37</sup>.

Conquanto em situações excepcionais a serem definidas pelo órgão colegiado competente da IFE, possa haver um docente 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, o art. 20, §3º da Lei nº 12.772/12, por sua vez, frisa que o regime de dedicação exclusiva implica no impedimento do exercício de outras atividades remuneradas públicas ou privadas, salvo as exceções previstas no diploma legal.

No que tange ao estágio probatório, que perdura por 36 (trinta e seis) meses<sup>38</sup> a contar do início do exercício do cargo público, o professor EBTT ficará sujeito à avaliação especial de desempenho a ser realizada por uma Comissão de

<sup>36</sup> Art. 2º da Lei no 12.772/12.

<sup>37</sup> § 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: [...]

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos."

<sup>38</sup> Art.41 da Constituição Federal de 1988.

Avaliação designada no âmbito de cada IFE, sendo avaliado não apenas com base nos quesitos do art. 20 da Lei nº 8.112/90 (assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade), mas também tomando por referência os critérios aduzidos no art. 24 de Lei nº 12.772/12, podendo-se mencionar: adaptação do professor ao trabalho; cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público; avaliação de relatórios documentando suas atividades científico-acadêmicas e administrativas; desempenho didático-pedagógico; participação no Programa de Recepção de Docentes de cada IFE e avaliação pelos discentes na forma de cada IFE.

### **3.2.4 Outras considerações**

Analisados alguns dos principais pontos do mais recente dispositivo legal que disciplina o regime jurídico próprio dos professores EBTT, faz-se oportuno apresentar algumas análises abrangentes acerca das origens e das consequências do diploma em comento.

Em primeiro lugar, é importante frisar que a Lei nº 12.772/12 foi resultado de fortes pressões sindicais da classe docente, não apenas dos professores hoje classificados como EBTT, mas de todos aqueles hoje abrangidos pelo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal.

Nesse sentido, pode-se mencionar a Federação dos Sindicatos de Professores e Professoras de Instituição de ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (PROIFES)<sup>39</sup>, que frisa representar o diploma anterior àquele em comento, qual seja, a Lei nº 11.784/08, uma conquista de isonomia salarial entre os professores EBTT e aqueles do Magistério Superior:

Para o caso dos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) a situação é melhor ainda, pois, anteriormente ao acordo assinado pelo PROIFES em 20 de março de 2008, seus vencimentos eram inferiores em 22% (em média) aos dos colegas do MS [Magistério Superior], para idêntica titulação/regime de trabalho e posição equivalente na carreira – e hoje os salários são iguais. O acordo de 2008, portanto, foi uma imensa vitória para os docentes do EBTT, que pela primeira vez alcançaram paridade remuneratória com seus colegas do MS.

---

<sup>39</sup> FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (PROIFES). **Carreira e Salários: Históricos e Perspectivas**. Brasília, 30 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.proifes.org.br/conteudo/js/ckfinder/userfiles/files/Carreira%20e%20salarios%20-%20historico%20e%20perspectivas.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

Por outro lado, em uma abordagem própria da gestão de pessoas Carlos Francisco Simões Gomes e Márcia Rodrigues Alves<sup>40</sup> comentam que o principal enfoque do diploma legal ora analisado foi a valorização da titulação acadêmica, ainda que, considerando-se unicamente o reajuste remuneratório, este não tenha sido tão expressivo se comparado à evolução real do salário mínimo, por exemplo.

Acerca deste ponto, os autores comentam que a remuneração foi simplificada, procurando-se conferir a devida importância ao muito defasado vencimento básico mediante a incorporação de gratificações de caráter precário.

Nas palavras dos autores<sup>41</sup>:

Ressalte-se também a valorização da titulação com o substancial aumento dos seus valores, bem como o crescimento na participação da parcela referente a este acréscimo na remuneração. Este é um fato importante, pois pode apresentar-se como um fator motivacional em face do reconhecimento de todo o esforço e investimento na vida acadêmica e no desenvolvimento do potencial do docente.

Ao buscar identificar os pontos positivos e negativos do novo plano em relação ao anterior, conclui-se que, no modelo atual, o docente passa a ser responsável pelo seu próprio desenvolvimento na carreira.

Feitas essas considerações, oportuno recapitular que no presente tópico se pretendeu apresentar a educação como um serviço público com vistas a concentrar o estudo sobre dois de seus aspectos fundamentais: o docente como servidor público estatutário e seu regime jurídico próprio no âmbito das carreiras EBTT.

Nesse contexto, a Lei nº 12.772/12 representou um marco ao desvincular os professores do EBTT dos demais docentes do magistério superior, haja vista os caracteres específicos dessa modalidade de ensino, mais voltada à formação dinâmica de mão de obra qualificada.

Contudo, a trajetória legislativa dos professores EBTT que culminou no diploma em comento deixou uma série de questões não resolvidas quanto às situações que se consolidaram no curso dos regimes jurídicos anteriores, especialmente no âmbito da progressão funcional, tema sobre o qual o estudo se concentrará a seguir.

---

<sup>40</sup> GOMES, Carlos Francisco Simões. ALVES, Marcia Rodrigues. Uma abordagem comparativa dos planos de carreiras e cargos do Magistério Superior federal. **Revista de Carreiras e Pessoas (ReCaPe)**. São Paulo. Vol. V, nº 02 – Mai-Ago 2015, págs. 266-267. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ReCaPe/article/view/24519>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

<sup>41</sup> GOMES, Carlos Francisco Simões. ALVES, Marcia Rodrigues. Op. cit., pág. 267.

## **4 PROBLEMAS NA PROGRESSÃO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA EBTT**

Os sucessivos regimes jurídicos a que foram submetidos até o advento da lei nº 12.772/12 ensejaram uma série de problemas jurídicos no desenvolvimento dos docentes EBTT em sua carreira.

Dentre as problemáticas que alcançaram maior relevância, especialmente na jurisprudência, pode-se mencionar a questão do requisito temporal para progressão funcional na transição do regime da Lei nº 11.344/06 para o da Lei nº 11.784/08.

Nesse mesmo intervalo, houve ainda grande divergência acerca da possibilidade de progressão por titulação do professor especialista, que era expressamente contemplado na hipótese de progressão do primeiro diploma legal, não havendo previsão nesse sentido, porém, no diploma seguinte.

Cada uma das questões acima será analisada pormenorizadamente a seguir, apresentando-se as soluções oferecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pela legislação em cada caso.

### **4.1 A progressão funcional por tempo: 18 (dezoito) ou 24 (vinte e quatro) meses?**

Conforme exposto anteriormente, até 2006 os hoje nominados professores EBTT eram regidos pelo regime jurídico dos professores de 1º e 2º graus.

Para progredir de um nível para outro dentro de uma mesma classe, o docente teria de atender os requisitos de titulação e desempenho acadêmico, além de ter passado o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no nível do qual desejava seguir. Alternativamente, não possuindo titulação, progrediria após quatro anos em atividade.

De uma classe para outra, não havia requisito de tempo, apenas de titulação. Caso não possuísse a titulação necessária, o professor poderia ainda progredir mediante avaliação de desempenho ou pela passagem de dois anos no último nível da classe (nível 4) ou passando quatro anos no exercício de atividade em órgão público.

Nesse sentido, confirmam-se alguns destaques do art. 13 da Lei nº 11.344/06:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1ª e 2ª Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

Em 22 de setembro de 2008, a Lei nº 11.784/08 foi promulgada, passando a vigor na data de sua publicação, iniciando a transição da estrutura remuneratória de referidos docentes, com a criação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e alterando a estrutura remuneratória e a sistemática de progressão:

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

**III - Retribuição por Titulação - RT.**

[...]

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

[...]

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

[...]

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, **nos termos do regulamento.**

**§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.**

[...]

**§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico,**

**aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006.** (Destacou-se)

De pronto, vê-se que o diploma de 2008 aumentou os requisitos para progressão, exigindo para qualquer caso, titulação acadêmica e avaliação de desempenho de maneira cumulativa, remetendo maior detalhamento a regulamento posterior.

O primeiro parágrafo do art. 120, porém, reduziu o prazo para progressão, seja para passagem de nível ou de classe, de 24 (vinte e quatro) para 18 (dezoito) meses.

Contudo, o parágrafo quinto do dispositivo legal estabeleceu que, até a publicação do regulamento previsto no *caput* do art. 120, seria aplicado o regramento anterior, dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, que tratava a progressão por titulação nos seguintes termos:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1ª e 2ª Graus ocorrerá, exclusivamente, **por titulação e desempenho acadêmico**, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

[...]

II - de uma para outra Classe.

[...]

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, **por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico** do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. (Destacou-se)

O Decreto nº 7.806 só veio a ser publicado e a vigor em 17 de setembro de 2012, quase quatro anos depois, motivo pelo qual a dúvida se cingiu à natureza do parágrafo quinto do art. 120 da Lei nº 11.784/08. Suspenderia inteiramente o dispositivo?

Seria lícito utilizar, desde logo, o prazo mais curto, de 18 (dezoito) meses, para progressão, visto que já estava positivado no ordenamento?

Formulando a pergunta em outras palavras, o art. 120, §5º seria uma norma de eficácia limitada, utilizando-se analogamente a nomenclatura de José Afonso da Silva<sup>42</sup> para a eficácia das normas constitucionais?

Diante do imbróglio, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotou o posicionamento de que todo o art. 120 estava suspenso até a emissão do

---

<sup>42</sup> SILVA, José Afonso da. **A Aplicabilidade das normas Constitucionais**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

respectivo regulamento, o que se depreende da Nota Técnica nº 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (**Anexo 1**), publicada em 09 de fevereiro de 2010, sendo interessante consultar o seguinte trecho da norma infralegal:

1. Até que fosse publicado o regulamento mencionado no Art. 120, §5º, da Lei nº 11.784/2008, **deveria ser aplicado as disposições dos Arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 em sua integralidade**, ou seja, **as progressões por desempenho acadêmico deveriam considerar o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e não de 18 (dezoito) meses**, conforme traz o Art. 120, §1º, da Lei nº 11.784/2008. (Destacou-se)

Ressalte-se que a estrutura da carreira, à época denominada Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, era totalmente diversa da Carreira regulamentada pela Lei nº 11.784/2008, uma vez que trazia seis Classes distintas, de A a E e a Classe Especial, o ingresso na carreira poderia ocorrer nas Classes C, D ou E, de acordo com a titulação do ingressante, dentre outras distinções.

Dessa diferença surgiram novos questionamentos quanto ao lapso temporal e a vinculação dos professores recém ingressos ao edital a que se submeteram, quando vigente a Lei nº 11.344/2006, que previa o ingresso em classe e nível diversos ao da lei existente no ato da posse, situação que gerou nova consulta ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, que se manifestou através da Nota Técnica nº 790/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (**Anexo 2**), publicada em 20 de agosto de 2010, que assim resolveu sobre o questionamento suscitado:

5. Quanto ao assunto, cabe ressaltar que, à época da publicação do edital, vigorava a Lei nº 11.344/2006, que, em relação ao ingresso na Carreira do Magistério do 1º e 2º Graus, dispôs no art. 12:

[...]

6. Todavia, há de se considerar que, na data da nomeação, que ocorreu após 01 de julho de 2008, já estava em vigor a Lei nº 11.784/2008, [...] integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596/1987.

[...]

9. Nesse sentido, tendo em vista que a nomeação ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.784/2008, deve-se observar a legislação vigente à época da nomeação.

Em 17 de janeiro de 2011, não tendo sido publicado o regulamento para as progressões dos docentes EBTT, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP

(Anexo 3), basicamente reiterando as Notas Técnicas anteriormente citadas, nos seguintes termos:

1. Enquanto não houver a edição do regulamento exigido na Lei nº 11.784/2008, a progressão da categoria ocorrerá por desempenho acadêmico, de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe ou de uma classe para outra, após o **interstício de 02 (dois) anos no respectivo nível**, ou 04 (quatro) anos de atividade em órgão público. (Destacou-se)

Tendo a Nota Técnica Conjunta sido encaminhada aos órgãos submetidos à supervisão do Ministério da Educação, nos termos do Art. 19 do Decreto-Lei nº 200/1967<sup>43</sup>, passou a vincular as instituições de Ensino Superior.

Ocorre que, ante a demora na emissão da regulamentação necessária, diversas instituições federais de Ensino Superior passaram a regulamentar a questão mediante resolução de seus respectivos Conselhos Superiores, explicitando o alcance e limitações do art. 120 da Lei nº 11.784/2008, a despeito de expressa previsão legal que remetia ao Poder Executivo a competência para fazê-lo.

Tais resoluções permitiam, por exemplo, a aplicação imediata do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão, previsto no art. 120, §1º do referido diploma legal.

Esse foi o caso da Resolução nº 72/2011, do Conselho Superior do Instituto Federal da Paraíba (IFPB). Porém a normatização, juntamente com suas similares, foi repelida pela Advocacia Geral da União (AGU) que, confirmando o posicionamento do Ministério do Planejamento, emitiu o Parecer nº 336/2011/DEPCONSU/PGF/AGU (**Anexo 4**), datado de 29 de novembro de 2011, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 02 de dezembro de 2011.

10. Em suma, a Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP determina a aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, dispositivos legais em vigor, até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 120, caput, e § 5º, da Lei nº 11.784/2008, **por se tratar de norma de eficácia limitada, e conforme determinado expressamente pelo § 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008.**

11. Logo, a Resolução IFPB nº 72/2011, ao conferir interpretação diversa acerca de progressão funcional para os docentes do IFPB - progressão funcional por titulação independentemente de interstício de permanência, descumpra expressamente o disposto na referida Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, e **invade a competência legal da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG - órgão central do SIPEC**

<sup>43</sup> Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

**para dispor sobre assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo Federal, na Administração Federal Direta e Indireta, abrangidas as autarquias e as fundações públicas.** (Destacou-se)

A discussão resultou em diversas demandas judiciais, chegando a alcançar o Supremo Tribunal Federal (STF), mas teve sua apreciação rechaçada, pois foi considerada ofensa indireta à Constituição Federal<sup>44</sup>.

Entretanto, a publicação do Decreto nº 7.806/12 conferiu inegavelmente eficácia ao prazo de 18 (dezoito) meses do art. 120, §1º, Lei nº 11.784/08.

Entretanto, traz nova discussão no bojo de seu Art. 5º, senão vejamos:

Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação detalhará os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico dos servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação previstos no Anexo.

Assim, cumpre trazer à baila duas novas questões advindas com a publicação do Decreto regulamentador: pagamento retroativo de valores aos docentes que perfizeram os requisitos da legislação antes da entrada em vigor do Decreto e ausência de ato do MEC definindo critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação.

O argumento dos servidores era de que, conquanto não haja direito adquirido a regime jurídico, o prazo de 18 (dezoito) meses já estava no ordenamento jurídico desde 2008, sendo questionadas judicialmente a validade das referidas Notas Técnicas publicadas pelo Ministério do Planejamento e do mencionado Parecer da AGU.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, também em 2012, firmou o entendimento de que prevalecia o prazo de 24 (vinte e quatro meses) até a publicação da regulamentação prevista no *caput* do art. 120 da Lei nº 11.784/08, conforme se depreende do julgado cuja ementa segue abaixo:

**PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06.**

<sup>44</sup> Nas palavras da Ministra Carmen Lúcia em decisão monocrática: “**A análise do pleito recursal demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie** (no caso as Leis ns. 11.344/2006 e 11.784/2008 e o Decreto n. 7.806/2012) e o reexame do conjunto fático-probatório do processo. **A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal [...]**” (ARE 796343, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/02/2014, publicado em 26/02/2014 PUBLIC 27/02/2014) (Destacou-se)

1. A Lei 11.784/08 (art. 120, §5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras.
2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação.
3. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1336761/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

Curiosamente, ainda em 2012 foi publicada e entrou em vigor na data de 28 de dezembro a Lei nº 12.772 que, conforme já exposto, estabeleceu em definitivo o regime jurídico dos professores EBTT, porém, em seu art. 12, §2º, estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a progressão, cumulativamente com a avaliação de desempenho.

Ou seja, na prática, o prazo de 18 (dezoito) meses permaneceu vigente nos termos da jurisprudência e da legislação por apenas **102 (cento e dois) dias** – entre 17 de setembro de 2012 (publicação do Decreto nº 7.806/12) e a publicação da Lei nº 12.772 naquele mesmo ano.

Portanto, foi praticamente inútil a previsão legal do prazo reduzido, haja vista o diminuto tempo de vigência que a norma teve, o que prejudicou não apenas os servidores docentes, mas a própria Administração Pública, especialmente em face das inúmeras demandas judiciais interpostas discutindo a matéria.

Nesse sentido, até mesmo as decisões do STJ consolidando o entendimento acerca da questão foram de pouco efeito prático, pois, no mesmo ano em que foram prolatadas, o regime jurídico dos professores EBTT se alterou novamente.

Por fim, necessário destacar a mais recente alteração da Lei nº 12.772/12, pela Lei nº 13.325/16, que atribuiu ao Art. 34 nova redação, estabelecendo que para a primeira progressão ou promoção dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na data de 1º de março de 2013 será aplicado o interstício de 18 (dezoito) meses<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de dezoito meses. (Redação dada pela Lei nº 13.325, de 2016)

§ 1º O interstício de que trata o **caput** não será utilizado para outras progressões ou promoções ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1º de março de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.325, de 2016)

#### 4.2 A progressão funcional por titulação do EBTT exige requisito temporal?

No questionamento anterior, debate-se a questão da progressão funcional dentro de um nível para outro, dentro da carreira EBTT, entre os anos de 2008 e 2012.

Conquanto já reste assente que, na pendência de regulamentação do art. 120 da Lei nº 11.784/08, aplicavam-se as disposições do art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 no que tange à progressão funcional, surgiu também naquele interregno um posicionamento contraditório da Administração Pública no que tange ao tema da promoção, ou seja, da passagem de uma classe para outra na carreira.

Sob o regime da referida Lei nº 11.344/06, havia hipóteses de progressão que dispensavam o requisito temporal, bastando a obtenção da titulação, cumprindo revisitar o art. 13 do diploma:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

[...]

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

Analisando o dispositivo, percebe-se que, diferente da Lei posterior, de nº 11.784/08, possibilitava-se a promoção tão somente por titulação quando o servidor já estava há dois anos no último nível da classe ou simplesmente em exercício nos últimos quatro anos.

Ocorre que, conquanto defendesse a prevalência do regime da Lei nº 11.344/06 na pendência da regulamentação da Lei nº 11.784/08, no quesito da progressão unicamente por titulação, a Administração Pública, na figura de diversas instituições de Ensino Superior, negavam os pedidos dos servidores feitos com base na lei anterior.

---

§ 2º As disposições de que tratam este artigo serão aplicadas uma única vez para cada servidor. (Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016)

A justificativa era que, neste aspecto, aplicava-se o art. 120 da Lei nº 11.784/08 e a exigência cumulativa de titulação e avaliação de desempenho acadêmico, por sua vez, também dependente de regulamentação – o que inviabilizava a progressão funcional.

Nesse sentido, o Ofício Circular nº 26/2009 – SAA/SE/MEC<sup>46</sup>, de 04/12/2009, orientou expressamente no sentido de não serem realizadas progressões por titulação na pendência de orientação específica do órgão competente, mostrando-se interessante consultar o documento:

d. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO – A progressão por Titulação que outrora ocorria independentemente de interstício, conforme determina o §2º do artigo 13 da Lei nº 11.344, de 2006, nas premissas trazidas pelo artigo 120 da Lei nº 11.784, de 2008, é imprescindível o cumprimento do interstício de dezoito meses também para essa modalidade de progressão, portanto, considerando que as novas regras de progressão destoam das até então aplicadas, criando uma lacuna na aplicação do dispositivo nesse período de transição, o assunto deverá ser objeto de orientação normativa a ser expedida pelo órgão Central do SIPEC.

**Por assim dizer, e considerando as divergências verificadas na aplicabilidade de procedimentos diante da alteração das regras, a Progressão por Titulação não deve ser promovida até que haja orientação específica do órgão competente.** (Destacou-se)

A contradição no posicionamento da Administração está justamente em defender a aplicação do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para progressão por tempo, aplicando-se o regime da Lei nº 11.344/06 e, no que tange à progressão por titulação, aplicar a Lei nº 11.784/08.

A solução do imbróglio foi trazida pelo STJ, desta feita pela Primeira Turma, em acórdão paradigmático, proferido pelo Ministro Mauro Campbell sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), cujo inteiro teor segue em anexo (**Anexo 5**) e cujos trechos da ementa seguem transcritos abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

[...]

**3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os**

<sup>46</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação. Disponível em: <[http://www.sinasefe.org.br/v3/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=293&Itemid=57](http://www.sinasefe.org.br/v3/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=293&Itemid=57)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

**demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.**

**4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 [...]**

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 [...]

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) (Destacou-se)

Logo, é possível se apontar que a solução do questionamento jurídico em apreço veio de maneira tardia, apenas em 2013, quando já em vigor o regramento da Lei nº 12.772/12.

Por outro lado, é elogiável a coerência mantida pelo STJ no que tange a aplicação de um único regime jurídico quanto ao tema da progressão final, qual seja, o da Lei nº 11.344/06 na pendência de regulamentação do regramento trazido pela Lei nº 11.784/08.

Na verdade, o posicionamento da Administração Pública no aspecto da progressão por titulação aparentou se voltar ao atendimento de interesse público secundário, qual seja, o de poupar gastos com a folha de pagamento – o que não pode prevalecer em face do interesse público primário de ser devidamente observado o princípio da legalidade.

Nesse sentido, conquanto lenta em face da movediça legislação de regência da carreira dos docentes EBTT entre 2008 e 2012, a função judiciária do Estado impediu que as normas jurídicas fossem aplicadas de maneira mais favorável à Administração ou aos servidores públicos, interpretando-as devidamente, na forma estabelecida na Constituição Federal de 1988.

## 5 CONCLUSÃO

Finalizada a investigação teórica, pode-se afirmar que o surgimento do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico correspondeu à percepção pelo legislador quanto à necessidade de se voltar um segmento da educação brasileira à qualificação, requalificação e reprofissionalização de mão de obra especializada em um mercado de trabalho que demanda cada vez mais conhecimentos tecnológicos.

Se no início do século XX a educação profissionalizante era vista com um caráter assistencialista e mesmo considerada “inferior” ao ensino acadêmico formal, atualmente se equiparou a este e se alçou à posição de segmento educacional estratégico para o desenvolvimento econômico do País.

A formalização da carreira docente EBTT, em paralelo a essa ascensão, foi resultado não apenas do estabelecimento da Rede Federal de Educação Profissional, mas especialmente de fortes pressões sindicais.

Na sequência, o debate se inseriu no contexto da educação como um serviço público na acepção jurídica do termo, independente de ser ou não prestada pela Administração Pública, apontando a literatura de referência que a Constituição atribuiu expressamente esse dever ao Estado, o que remeteu a análise ao tratamento jurídico aplicável ao principal agente responsável por oferecer a educação pública: o docente.

A Constituição Federal de 1988 e a LDB relacionam qualidade de ensino diretamente à valorização do professor, não apenas com base em tempo de serviço, mas principalmente em bases meritocráticas, atentas à formação acadêmica do profissional e ao desempenho de suas atividades.

Portanto, para atender tais objetivos constitucionais, o ordenamento aponta que o regime jurídico dos docentes deve contemplar a estruturação em carreiras, viabilizando progressão funcional e ascensão remuneratória com base nos referidos critérios, próprios da atividade educacional.

Contudo, constatou-se que os professores EBTT careceram de uma carreira própria até 2008 e de uma regulamentação consolidada até 2012, o que evidenciou um dos principais objetivos da pesquisa: apontar algumas das problemáticas resultantes dos sucessivos regimes jurídicos a que se submete essa classe docente.

Dentro dos quadros funcionais do Estado, foi possível situar os professores EBTT dentre os servidores públicos estatutários, distinguindo-os dos empregados públicos, haja vista serem regidos por lei própria.

Nesta senda, a pesquisa relatou os sucessivos regimes jurídicos aplicados aos docentes EBTT, desde a Lei nº 7.596/87, que os separou dos demais servidores públicos da União e os classificou como professores de 1º e 2º grau, até a Lei nº 12.772/12, diploma que regulamentou em definitivo a carreira desses profissionais.

Aprofundando a investigação, foram apresentados os pontos considerados mais relevantes do regime jurídico atual dos professores EBTT, em especial a consolidação de seu quadro de cargos e carreiras e os requisitos de sua progressão funcional.

Foram ainda aduzidos posicionamentos críticos acerca da Lei nº 12.772/12, concluindo-se que representou uma conquista para a classe EBTT, equiparando-a em definitivo aos demais membros do Magistério Superior Federal, conferindo maior importância ao vencimento básico e maior coerência à estrutura remuneratória da classe, valorizando especialmente a titulação acadêmica.

Na parte final da pesquisa, a análise se voltou para o problema específico da progressão funcional nos anos que se seguiram à promulgação da Lei nº 11.784/08, concentrados no art. 120 do diploma, haja vista a falta de regulamentação pelo Poder Executivo dos requisitos para que professores EBTT pudessem progredir.

Os questionamentos foram divididos em duas partes, uma relativa à progressão por tempo e outra tratando da progressão por titulação.

A primeira orbitou a norma do art. 120, §5º da Lei nº 11.784/12, que remetia o tratamento da progressão funcional ao regramento da lei anterior, Lei nº 11.344/06, até a publicação do regulamento correspondente.

Considerando que o §1º do mesmo dispositivo já deixava claro que o prazo para progressão por tempo seria de 18 (dezoito) meses, ao passo que a lei anterior exigia interregno maior, de 24 (vinte e quatro) meses, qual dispositivo se aplicaria?

Após a discussão ir ao Judiciário e alcançar as Cortes Superiores, o STJ acompanhou o posicionamento da Administração, considerando que o art. 120 da Lei nº 11.784/08 era norma de eficácia limitada, não se aplicando nenhum de seus dispositivos, incluindo o prazo de 18 (dezoito) meses, até o advento de regulamento próprio.

Ocorre que tanto o posicionamento do STJ quanto o referido regulamento (Decreto nº 7.806) sobrevieram apenas em 2012, mesmo ano que a Lei nº 12.772 trouxe novo regime jurídico para a carreira e tornou a aplicar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a progressão por tempo – esvaziando a discussão na prática – a despeito de ter ensejado grande número de demandas judiciais.

O segundo questionamento se mostrou um desdobramento do primeiro, pois, se até 2012 os requisitos para toda e qualquer progressão de professores EBTT se regiam pela legislação anterior (Lei nº 11.344/06), não deveria haver negativa da Administração a pedidos de progressão com base unicamente em titulação, o que era expressamente autorizado pelo art. 13 da Lei nº 11.344/06.

Contudo, a Administração se justificava alegando que a lei nova, Lei nº 11.784/08, exigia titulação e tempo de serviço como requisitos cumulativos para a progressão do servidor.

De maneira coerente, conquanto uma vez mais tardia, o STJ afastou o argumento da Administração, firmando o entendimento de que se aplicavam para a progressão funcional a Lei nº 11.344/06 até a regulamentação da lei nova pelo Poder Executivo, também no que tange à progressão funcional com base unicamente em titulação.

Reputou-se contraditório o posicionamento da Administração neste aspecto. Enquanto na progressão por tempo, defendeu a falta de eficácia do art. 120 da Lei nº 11.784/08, fez justamente o contrário no que tange à progressão por titulação, procurando se beneficiar do regime jurídico movediço dos professores EBTT em favor de um interesse público secundário, qual seja, o de poupar despesas com folha de pagamento, inviabilizando progressões funcionais na pendência da regulamentação do referido dispositivo.

Nesses termos, o estudo permite concluir que os regimes jurídicos dos professores EBTT, conquanto legais, por sua falta de coerência na transição de um para o outro, resultaram em grande insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os servidores, implicando desperdício de tempo e de recursos em demandas judiciais.

Logo, conquanto se compreenda a inexistência de direito adquirido a certos aspectos do regime jurídico de servidores estatutários, entende-se contrária à eficiência da Administração Pública a aplicação de regimes sucessivos em curto espaço de tempo, levando-se à confusão acerca de qual deles seria aplicável.

Mais condenável ainda se mostrou a tentativa identificada no estudo de se aplicar parcialmente dois regimes jurídicos diferentes com vistas a beneficiar a Administração pela inviabilização de progressões funcionais, direito constitucional do servidor.

Por fim, deve-se reiterar o paralelo colocado pela Constituição acerca da necessidade de se valorizar a figura docente com vistas a se elevar a qualidade de ensino no País, sendo a progressão funcional um meio válido nesse sentido.

Proporcionar aos professores EBTT uma carreira coerente e fundada na meritocracia atende não apenas aos princípios constitucionais, mas também representa um passo fundamental para aprimorar a qualificação técnica dos trabalhadores brasileiros.

## REFERÊNCIAS

CORBUCCI, Paulo Roberto; *et al.* Vinte Anos da Constituição Federal de 1988: avanços e desafios na educação brasileira. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**, vol. 2, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/bps\\_completo\\_2.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/bps_completo_2.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BOLZAN, Fabrício. Serviço Público e a incidência do Código de Defesa do Consumidor. **Leituras Complementares de Direito Administrativo** (Coord. Fernanda Marinela e Fabrício Bolzan). 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

BRASIL. **Constituição Imperial de 1824**. Portal de Legislação Histórica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Portal de Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Portal de Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987**. Portal de Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L7596.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7596.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006**. Portal de Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Lei/L11344compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11344compilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.784, de 22 de dezembro de 2008**. Portal de Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11784.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.784, de 22 de dezembro de 2008**. Portal de Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11784.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.806, de 17 de setembro de 2012**. Portal de Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7806.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7806.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012**. Portal de Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Ofício-Circular nº 26/2009-SAA/SE/MEC.**

Disponível em:

<[http://www.sinasefe.org.br/v3/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=293&Itemid=57](http://www.sinasefe.org.br/v3/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=293&Itemid=57)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Surgimento das escolas técnicas.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2011/10/surgimento-das-escolas-tecnicas>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 339.** “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 08 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 359.** “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 08 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 43.** “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2348>>. Acesso em: 08 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ARE 796343**, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 24/02/2014, publicado em 26/02/2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4529881>> Acesso em: 10 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1336761/ES**, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 04/10/2012, publicado 10/10/2012. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201636295&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

Acesso em: 12 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1343128/SC**, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013, publicado em 21/06/2013. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201890623&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

Acesso em: 12 jan. 2016.

CALLEJA, José Manuel Ruiz. Os professores deste século: algumas reflexões.

**Revista Institucional Universidad Tecnológica Del Chocó:** Investigación, Biodiversidad y Desarrollo, vol. 27. Disponível em:

<<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2705047>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

CASSINI, Simone Alves. ARAÚJO, Gilda Cardoso. **As concepções de educação como serviço, direito e bem público**: contribuições para a defesa da escola pública como garantia do direito à educação. 36ª Reunião Nacional da ANPEd. 29 de set. a 02 de out. de 2013. Goiânia/GO, disponível em: <[http://36reuniao.anped.org.br/pdfs\\_trabalhos\\_aprovados/gt05\\_trabalhos\\_pdfs/gt05\\_3394\\_texto.pdf](http://36reuniao.anped.org.br/pdfs_trabalhos_aprovados/gt05_trabalhos_pdfs/gt05_3394_texto.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2015.

CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. **Educação enquanto serviço público**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7187](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7187)>. Acesso em: 07 nov. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FABRE, Larissa. **Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC)**: Conflito com a capacitação? VIII Congresso de Gestão Pública (CONSAD). 26-28 mai. 2015. Brasília/DF. Disponível em: <[http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII\\_Consad/017.pdf](http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/017.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2015.

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (PROIFES). **Carreira e Salários**: Históricos e Perspectivas. Brasília, 30 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.proifes.org.br/conteudo/js/ckfinder/userfiles/files/Carreira%20e%20salarios%20-%20historico%20e%20perspectivas.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

GOMES, Carlos Francisco Simões. ALVES, Marcia Rodrigues. Uma abordagem comparativa dos planos de carreiras e cargos do Magistério Superior federal. **Revista de Carreiras e Pessoas (ReCaPe)**. São Paulo. Vol. V, nº 02 – Mai-Ago 2015. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ReCaPe/article/view/24519>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

\_\_\_\_\_, Celso Antônio Bandeira de. **Natureza e Regime Jurídico das Autarquias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

MESSEDER, Hamurabi. **Entendendo a LDB**: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MOURA, Dante Henrique. Educação básica e educação profissional e tecnológica: dualidade histórica e perspectivas de integração. **Holos**, Vol. 02, 2007. Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN). Disponível em:

<<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/11>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta. Diversificação do Sistema de Educação Terciária: um desafio para o Brasil. **Tempo Social**, vol. 15, nº 01, Apr. 2003, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v15n1/v15n1a02.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

ORGANIZACIÓN DE ESTADOS IBERO AMERICANOS (OEI). **Breve evolução histórica do sistema educacional brasileiro**. Informe OEI, 2002, Biblioteca Digital. Disponível em: <<http://www.oei.es/quipu/brasil/#pol>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

QUILLICI NETO, Armino. SIQUELI, Sônia Aparecida. **Política de Formação Docente: Uma reflexão legal e histórica**. VII Congresso Brasileiro de História da Educação. Cuiabá/MT. Maio 2013. Sociedade Brasileira de História da Educação. Disponível em: <<http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe7/pdf/01-%20ESTADO%20E%20POLITICAS%20EDUCACIONAIS%20NA%20HISTORIA%20DA%20EDUCACAO%20BRASILEIRA/POLITICA%20DE%20FORMACAO%20DOCENTE%20NO%20BRASIL%20UMA%20REFLEXAO%20LEGAL%20E%20HISTORICA.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2015.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da Educação brasileira: A organização escolar**. 12 ed. São Paulo, Cortez: Autores Associados, 1992.

SILVA, José Afonso da. **A Aplicabilidade das normas Constitucionais**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TANURI, Leonor Maria. História da formação de professores. **Revista Brasileira de Educação**, nº 14, mai-ago, 2000.

VIEIRA, Sofia Lerche; FREITAS, Isabel Maria Sabino de. **Política Educacional no Brasil: introdução histórica**. Brasília: Plano Editora, 2003.

## **ANEXO 1**

**Nota Técnica nº 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP**

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**

**NOTA TÉCNICA No 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP**  
**ASSUNTO: Progressão por Titulação**  
**Referência: 04500.006872/2009-48**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata-se de processo encaminhado pela Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, Campus Cuiabá- Octayde Jorge da Silva, com vistas a manifestação desta Secretaria de Recursos Humanos, acerca da aplicação da progressão por titulação aos servidores ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico e Tecnológico.

**ANÁLISE**

---

2. O questionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso por meio do Ofício nº 115/GDRH, de 17 de junho de 2009, se deve em virtude dos termos constates do art. 120 da Lei nº 11.784/2008, que estabelece em seu §1º o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses para progressão, embora o § 5º do mesmo artigo determina aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, até que seja publicado o regulamento previsto no caput do artigo supracitado.

3. Os artigos 13 e 14 da Lei 11.344/2006 dispõem sobre a progressão funcional na Carreira do Magistério de 1º e 2º grau estabelecendo o interstício de 24 (vinte e quatro meses) no caso de progressão por desempenho acadêmico.

4. Da leitura dos atos supracitados, resta claro que o Legislador vinculou a aplicação do comando inscrito no art. 120 e parágrafos à regulamentação, ainda não publicada.

5. Assim, até que seja publicado o regulamento a que se refere o art. 120 da Lei nº 11.784/2008, aplica-se o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/2006: (14 meses).

## CONCLUSÃO

---

6. Impende salientar que o Legislador admitiu implicitamente que o referido artigo precisa ser complementado para merecer devida e correta aplicação, sendo o Chefe do Poder Executivo incumbido de desempenhar essa função complementadora do mandamento legal através dos respectivos atos de regulamentação.

7. Com tais esclarecimentos esta Divisão propõe o presente processo à Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, para conhecimento e demais medidas necessárias.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

EMERÍUDA BORGES SANTOS  
Chefe da Divisão DIPCC/COGES/SRH/MP

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para apreciação.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

OTÁVIO CORREA PAES  
Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e  
Aplicação das Normas - Substituto

Aprovo. Encaminhe ao **GDRH/IFEMT**, conforme proposto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

VALÉRIA PORTO  
Diretora do Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais

## **ANEXO 2**

**Nota Técnica nº 790/2010/COGES/DENOP/SRH/MP**

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 790/2010/COGES/DENOP/SRH/MP**

**Assunto:** Progressão Funcional de docentes concursados antes da Lei nº 11.784/2008

**Referência:** Documento nº 04500.010985/2009-48

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Procedente da Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Minas Gerais – IFMG, mediante Ofício nº 64/2009/DGP/IFMG, de 28/08/2009, trata-se de solicitação de esclarecimentos quanto aos procedimentos a serem adotados em relação aos docentes concursados antes da vigência da Lei nº 11.784/2008.

**ANÁLISE**

---

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Minas Gerais, no Ofício nº 64/2009/DGP/IFMG, expõe que há alguns docentes que foram aprovados em concursos, cujo edital estava em consonância com as regras anteriores à nova estruturação da Carreira, prevista na Lei nº 11.784/2008.

3. As nomeações desses servidores ocorreram após a vigência da referida Lei, na Classe DI Nível 1. Todavia, os docentes alegam que o edital previa o ingresso na Classe E Nível 1, para aqueles que possuíam grau de mestre ou doutor, a qual corresponde à Classe DIII Nível 1 da Lei nº 11.784/2008.

4. Diante disso, aquela Diretoria apresenta os seguintes questionamentos: “[...] *Em suma, devemos aplicar aos requerentes as regras do Edital do certame que eles participaram (caso em que farão jus à progressão para a Classe DIII Nível 1) ou devemos aplicar a legislação vigente no momento em que foram nomeados, no caso a Lei nº 11.784/08 (caso em que não fazem jus à progressão)?*”.

5. Quanto ao assunto, cabe ressaltar que, à época da publicação do edital, vigorava a Lei nº 11.344/2006, que, em relação ao ingresso na Carreira do Magistério do 1º e 2º Graus, dispôs no art. 12:

Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o **caput** exigir-se-á:  
 I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;  
 II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;  
 III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.  
 § 2º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.

6. Todavia, há de se considerar que, na data da nomeação, que ocorreu após 01 de julho de 2008, já estava em vigor a Lei nº 11.784/2008, a qual dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto dos cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596/1987.

7. Saliente-se que a Lei nº 11.784/2008 determinou, no que concerne ao ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em seu art. 113, *in verbis*:

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe DI e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargo integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I – cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II – cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

8. Destarte, verifica-se que a Lei supra permitiu o ingresso apenas na Classe DI Nível 1, não mais persistindo o entendimento previsto na Lei anterior, de que o ingresso poderia ocorrer no Nível 1 das Classes C, D e E, em virtude da nova reestruturação na Carreira.

9. Nesse sentido, tendo em vista que a nomeação ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.784/2008, deve-se observar a legislação vigente à época da nomeação. Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se pode constatar da ementa do Acórdão do Recurso no Mandado de Segurança nº 21.824-MT (2006/0088976-4):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O servidor público deve ser enquadrado nos termos da legislação vigente à época de sua nomeação, e não de acordo com aquela em vigor ao tempo de sua aprovação no concurso público, tendo em vista que, embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação.

2. Recurso ordinário improvido.

10. Nesse sentido, verifica-se que deverá ser aplicada a legislação vigente à época da nomeação, qual seja, a Lei nº 11.784/2008, observando-se que referida nomeação deve ocorrer na Classe DI Nível 1.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do pleito e sugere-se a restituição do presente documento à Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Minas Gerais, para conhecimento e providências subseqüentes.

Brasília, 20 de agosto de 2010.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**  
Matrícula SIAPE nº 1745225

**EMERÍUDA BORGES SANTOS**  
Chefe de Divisão  
DIPCC/COGES/DENOPSRH/MP

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Minas Gerais, conforme proposto.

Brasília, 20 de agosto de 2010

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**ANEXO 3**  
**Nota Técnica Conjunta nº**  
**01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP**

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Departamento de Relações de Trabalho

**Nota Técnica Conjunta Nº 01/2011/ DENOP/DERET/SRH/MP**

**Assunto:** Progressão funcional dos integrantes da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Por intermédio do Ofício nº 1450/2009-CGGP/SAA/SE/MEC, de 6.10.2009, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação submete consulta acerca da progressão funcional dos servidores titulares do cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, mais especificamente com relação ao interstício a ser considerado para a progressão desses servidores, e a forma de aplicação da mencionada progressão, por titulação e por desempenho acadêmico.

**ANÁLISE**

---

2. Acerca da matéria, transcrevo os arts. 105-121 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008:

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei.

(...)

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo

de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

(...)

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

(...)

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de

que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

**§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. [g.n.]**

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

3. Com referência ao § 5º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008, transcrevam-se os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, que deverão ser aplicados para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, até que seja publicado o regulamento da mencionada Lei nº 11.784, de 2008:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

**§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. [g.n.]**

§3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

4. O prazo para progressão na carreira ora em questão foi tratado por esta Coordenação por meio da Nota Técnica nº 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, emitida em resposta à consulta do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, Campus Cuiabá, que questionou, por meio do Ofício nº 115/GDRH, de 17 de junho de 2009, se o prazo a ser considerado para a progressão por desempenho acadêmico deve ocorrer no prazo de 18 meses, como dito no §1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008, ou no prazo de 24 meses, conforme as regras vigentes para a progressão, constantes dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344, de 2006.

5. O entendimento exarado na referida Nota Técnica nº 115/2010 foi ratificado pela Consultoria Jurídica por meio do PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0724-3.8/2010, no sentido de que, mesmo que a nova lei tenha operado uma redução do prazo de efetivo exercício no nível para que o docente fizesse jus à *progressão funcional*, a regra que veicula essa diminuição somente poderá ser aplicada a partir da edição do regulamento previsto no *caput* do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008, e que, conseqüentemente, as normas previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006 deverão ser aplicadas até a edição do mencionado regulamento.

6. Ressalte-se que o art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008, fixou os requisitos mínimos para a progressão funcional dos servidores referidos no corpo do dispositivo, ditando que o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. Em seu § 1º ficou determinado que a progressão será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Ocorre que o § 5º do mesmo artigo estabelece que, até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

7. Informe-se, neste ponto, que o Ministério da Educação editou, em 4 de dezembro de 2009, o Ofício-Circular nº 026/2009-SAA/SE/MEC, determinando que o interstício

a ser computado na fase transitória da Lei nº 11.784, de 2008, para fins de progressão, é de dezoito meses. No que se refere à progressão por titulação, informou que se essa ocorria, na regra antiga (§ 2º do art. 13 da Lei nº 11.344, de 2006), independentemente de interstício, a nova regra impõe o cumprimento do interstício do prazo de dezoito meses, e que esse ponto seria definido pelo órgão central do SIPEC.

8. Fazendo um cotejamento das duas regras, observa-se que o art. 120, *caput*, da Lei nº 11.784, de 2008, impôs a edição de regulamento pelo Poder Executivo como condição para a aplicação das novas regras de progressão funcional. Em decorrência disso, a nova sistemática de progressão funcional dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é de *eficácia limitada*, haja vista a exigência de edição de ato infralegal para sua aplicação.

9. A propósito, esta Secretaria de Recursos Humanos tem sido consultada por diversas Universidades Federais acerca do seguinte: *“É lícita a concessão de progressão por titulação aos docentes, mediante apresentação do título de mestrado ou doutorado, progredindo da Classe/Nível D-101 para a D-301 sem que ocorra a necessidade de cumprimento de interstício, ou seja, independente da data de ingresso do servidor no órgão?”*

10. Para melhor compreensão da aplicação da lei no que se refere à progressão, apresenta-se uma tabela comparativa das duas leis ora em comento:

Lei nº 11.344, de 2006	Lei nº 11.784, de 2008
<p>Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:</p> <p>I - Classe A;            II - Classe B;            III - Classe C;            IV - Classe D;            V - Classe E; e            VI - Classe Especial.</p> <p>Parágrafo único. Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.</p> <p>Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º</p>	<p>Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º A progressão de que trata o <i>caput</i> deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.</p>

<p>Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.</p> <p>§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o <b>caput</b> exigir-se-á:</p> <p>I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;</p> <p>II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;</p> <p>III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.</p> <p>§ 2º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.</p> <p>Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:</p> <p>I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou</p> <p>II - de uma para outra Classe.</p> <p>§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.</p> <p>§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.</p> <p>§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)</p> <p>I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;</p> <p>II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.</p>	<p>§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:</p> <p>I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e</p> <p>II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.</p> <p>§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a <u>Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987</u>, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.</p> <p><b>§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.</b></p>
--	---

11. De acordo com o comando da Lei nº 11.344, de 2006, o ingresso na carreira de magistério de 1º e 2º graus, dar-se-ia no nível inicial (nível 1) das classes C, D ou E, a depender do atendimento ao requisito de ingresso. Por sua vez, a progressão ocorreria por titulação ou por desempenho acadêmico, de modo a permitir que o servidor progredisse de um nível para outro imediatamente superior dentro da

mesma classe ou de uma classe para outra. No primeiro caso (de um nível para outro), a progressão ocorreria após o interstício de 2 anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho ou 4 anos de atividade em órgão público.

12. Já para a progressão de uma classe para outra, ocorreria independentemente de interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas esteja, no mínimo, há 2 anos no nível 4 (último nível) da respectiva classe, ou com o interstício de 4 anos de atividade, exceto para a classe especial.

13. Vejamos como se organizava a carreira de magistério de 1º e 2º graus:

**Estrutura da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus – Lei nº 11.344, de 2006**

<b>Classe</b>	<b>Níveis</b>	<b>Exigência</b>
Classe Especial	Nível 1	Alcançada apenas por progressão (não há ingresso inicial). Exigência – 2 anos no nível 4 da Classe E e possuir, no mínimo, 8 anos de efetivo exercício de magistério, se mestre ou doutor, ou 15 anos de efetivo exercício se portador de diploma de especialização, aperfeiçoamento ou graduação.
Classe E	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – mestrado ou doutorado
Classe D	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – especialização
Classe C	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – licenciatura plena ou habilitação equivalente
Classe B	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	
Classe A	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	

14. Ocorre que a nova estrutura da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, imposta pela Lei nº 11.784, de 2008, ficou organizada no cargo isolado de professor titular do ensino básico, técnico e tecnológico, e nas classes D-V, D-IV, D-III, D-II e D-I, conforme tabela a seguir:

**Estrutura da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico –  
Lei nº 11.784, de 2008**

<b>Classe</b>	<b>Níveis</b>	<b>Exigência</b>
Classe D-V	Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – licenciatura plena ou habilitação legal equivalente
Classe D-IV	Nível S	Exigência – licenciatura plena ou habilitação legal equivalente
Classe D-III	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – licenciatura plena ou habilitação legal equivalente
Classe D-II	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – licenciatura plena ou habilitação legal equivalente
Classe D-I	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – licenciatura plena ou habilitação legal equivalente

Professor Titular	Nível Único	Exigência – título de doutor ou de livre docente.
-------------------	-------------	---

15. O art. 113 da Lei nº 11.784, de 2008, determina que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível 1 da Classe D-I, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, impondo os requisitos de escolaridade já elencados na tabela acima.

16. A regra do art. 120 da referida lei prevê que o desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante progressão por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento, que ainda não foi editado. Essa norma deverá trazer os critérios para a progressão, mas já se encontra definido que a progressão será feita após o

cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo, e que os professores da carreira de magistério de 1º e 2º graus que optarem por integrar a carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e estivessem, à época da assinatura do termo de opção, matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na carreira mediante a obtenção dos títulos para a nova classe D-III, nível 1. Porém, até que o regulamento seja editado, remete a progressão dos servidores às regras dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

17. Observe-se que no atual regime o ingresso na carreira difere do anterior, pois inexistente, na nova sistemática, a correspondência entre o grau de titulação e as classes ou padrões diferenciados na regra do ingresso; na nova regra os docentes ingressam na classe/nível inicial da carreira, independentemente do nível de titulação.

18. Desta forma, a Lei nº 11.784, de 2008, estabeleceu lógica diversa, e estruturou a carreira em classes, não sendo mais possível que o docente “salte” na tabela de classe/padrão, por meio de progressão que leve em conta somente a titulação, para a classe/padrão inicial correspondente a essa titulação. A título de exemplo, o servidor não poderá progredir da Classe D-I automaticamente para a Classe D-V, pois a titulação e a avaliação de desempenho acadêmico são requisitos cumulativos de progressão funcional, com interstício previsto de 24 (vinte e quatro) meses em cada classe/nível, até que haja a regulamentação da referida Lei nº 11.784, de 2008, não sendo permitida, portanto, a progressão exclusiva por titulação.

## **CONCLUSÃO**

---

19. Desta feita, é de se ponderar que a progressão da categoria, enquanto não houver regulamento específico para este fim, ocorrerá por desempenho acadêmico, de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe ou de uma classe para outra. A progressão de um nível para outro dar-se-á após o interstício de 2 anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho ou 4 anos de atividade em órgão público. Por sua vez, a progressão de uma classe para outra, não ocorrerá por titulação, desconsiderando-se o interstício, em razão de ser inaplicável ao caso, já que inexistente na nova estrutura a exigência de níveis de

escolaridade distintos para cada classe. A progressão ocorrerá, portanto, mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que esteja, no mínimo, há 2 anos no último nível da respectiva classe, ou pelo interstício de 4 anos de atividade, progredindo, o docente, para a classe imediatamente superior.

20. Essa nos parece a forma mais adequada de aplicar uma sistemática de progressão referente a uma estrutura que já não mais existe, de forma a se efetivar uma combinação, no que couber, com a nova organização da carreira, prevista na Lei nº 11.784, de 2008, em razão da determinação para aplicação das regras dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

21. Trata-se de solução provisória, a fim de evitar que os servidores fiquem estagnados na carreira, até que a matéria seja regulamentada por Decreto, quando serão definidos os critérios específicos aplicáveis à nova realidade da estrutura da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico.

22. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à superior consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/DENOP e da Senhora Diretora do Departamento de Relações do Trabalho/DERET.

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador-Geral de Elaboração,  
Sistematização e Aplicação das Normas

**RAFAEL DE SOUSA MOREIRA**  
Coordenador-Geral de Carreiras e  
Análise do Perfil da Força de Trabalho -  
Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP, para deliberação.

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais

**MARCELA TAPAJOS E SILVA**  
Diretora do Departamento de Relações  
do Trabalho

Aprovo. Encaminhe-se Nota Técnica/DENOP/DERET à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para ciência das orientações ali

contidas, tendo em vista a competência do Órgão Central do SIPEC prevista no art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989.

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

**DUVANIER PAIVA FERREIRA**  
Secretário de Recursos Humanos

## **ANEXO 4**

**Parecer nº 336/2011/DEPCONSU/PGF/AGU**

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER nº 336/2011/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00407.007095/2011-81

INTERESSADO: Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB

ASSUNTO: Progressão funcional. Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Ementa:

I. Ausência de regulamentação do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008. Norma de eficácia limitada.

II. Aprovação de Resolução do Conselho Superior do IFPB nº 72/2011. Ilegalidade. Contrariedade ao disposto na Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, no Ofício-Circular nº 03/2011-SAA/SE/MEC, no Memorando-Circular nº 04/DEPCONT/PGF/AGU, e no Parecer nº 252/2011/DEPCONSU/PGF/AGU.

III. Enunciado nº 473 da Súmula do STF. Possibilidade de anulação do ato pelo Conselho Superior do IFPB. Supervisão ministerial. Possibilidade de anulação do ato pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação.

IV. Ciência do presente Parecer aos demais Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Juntada de cópia de documentos.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

Trata-se de solicitação de orientação por parte do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFPB acerca de aprovação da Resolução do Conselho Superior do IFPB nº 72, de 07 de outubro de 2011 (fís. 33), que dispõe sobre o processo de progressão funcional dos docentes do IFPB.

2. O processo vem instruído com cópia de documentos que constam dos autos do Processo Administrativo IFPB nº 23326.013243/2011-00, destacando-se, em síntese, o seguinte:

- Recomendação nº 14, de 01 de outubro de 2011, do Colégio de Dirigentes do IFPB, a qual dispõe sobre a regulamentação da progressão funcional dos professores pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no âmbito do IFPB, nos termos da Lei nº 11.784/2008 (fls. 05-06) - a qual resolve que a avaliação para efeito da progressão funcional levará em consideração os artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006; íf

- Manifestação da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, de 19 de maio de 2011 (fls. 07-09) - que resolve pela suspensão da progressão funcional por titulação aos docentes do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, até a edição de ato regulamentador a que se refere o § 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008;

- Nota Técnica nº 801/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20 de agosto de 2010, da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG (fls. 11-12) - que se pronunciou no sentido de que a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deverá observar as disposições constantes dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, até que seja publicado o regulamento de que trata o artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, ao adotar o posicionamento contido no Parecer/MP/CONJUR/JPA/Nº 0724-3.8/2010 no mesmo sentido: "Assim, em que pese a *novatio legis* ter operado uma redução do prazo de efetivo exercício no nível para que o docente fizesse jus à progressão funcional, a regra que veicula essa diminuição somente poderá ser aplicada a partir de quando editado o regulamento previsto no *caput* art. 120. Até a edição desse regulamento, aplicam-se as normas previstas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, até que seja publicado regulamento de que trata o art. 120 da Lei nº 11.784/2008";

- Parecer nº 67/2011/CGEPD/FHL, de 18 de fevereiro de 2011, da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação - MEC (fls. 15-v a 18) - que se pronunciou no sentido de que compete privativamente à Secretaria de Recursos Humanos do MPOG - órgão central do SIPEC, a normatização, a uniformização das matérias referentes ao pessoal civil da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 7.923/1989. Ademais,

menciona que o órgão central do SIPEC expediu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, a qual estabeleceu nova orientação a ser seguida pela Administração Federal sobre a matéria;

- Parecer nº 19/2011/PF-IFPB/PGF/AGU, de 30 de setembro de 2011, da Procuradoria Federal junto ao IFPB (fls. 19-25) - que se pronunciou no sentido da incompetência administrativa de quaisquer conselhos do IFPB para dispor sobre os critérios de progressão por titulação a que se refere a Lei nº 11.784/2008, ainda que objetivando regulamentar o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006;

- Parecer do Conselho Superior do IFPB, de 07 de outubro de 2011 {fls. 26-31) - que se pronunciou no sentido de que a recomendação do Colegiado de Dirigentes não tem natureza de regulamentação da lei em abstrato, mas de instrução para a correta aplicação da lei, em especial no que se refere ao artigo 120, § 5º, da Lei nº 11.784/2008, razão pela qual estaria situada no âmbito da competência do IFPB. Ademais, teceu outras considerações acerca do que se entende por correta aplicação das regras contidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, e que a redação de Resolução a ser editada pelo Conselho Superior deve explicitar que a interpretação da Lei nº 11.344/2008 somente tem validade até a entrada em vigor do regulamento a que se refere o *caput do* artigo 120 da referida lei;

- Resolução do Conselho Superior do IFPB nº 72, de 07 de outubro de 2011 (fls. 33) – que normatizou o entendimento contido no Parecer do Conselho Superior do IFPB, de 07 de outubro de 2011, no sentido de que continuam sendo aplicadas as disposições dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, permitindo o acesso à classe DII aos docentes portadores de título de especialista e o acesso à classe DIII, aos docentes portadores de título de Mestre ou Doutor, independentemente de interstício de permanência;

- Minuta de Ata da Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior do IFPB, de 07 de outubro de 2011 (fls. 34-37) - na qual consta a decisão de aprovação de regulamentação sobre progressão funcional de docentes do IFPB.

3. Vieram os autos para análise e manifestação, conforme Despacho nº 1432/2011/DEPCONSU/PGF/AGU (fls. 40), do Sr. Diretor do Departamento de Consultoria/PGF.

4. É o relatório.

*Da análise*

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de assunto que vem gerando repercussão no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia de diversos estados, em razão da inobservância de regras de competência para dispor sobre questões de pessoal civil do Poder Executivo Federal.

6. Ressalte-se que as questões de pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Federal Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são de competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, nos termos do artigo 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, transcrito a seguir:

"Art 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan."

7. A questão central destes autos refere-se a conflito de interpretação gerado por ausência de regulamentação do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, norma de eficácia limitada, e à ausência de competência legal do Conselho Superior do IFPB para dispor acerca do conteúdo da Resolução IFPB nº 72/2011 (fls. 33), tendo em vista que o assunto já foi normatizado através do órgão com competência legal para dispor sobre a matéria, qual seja, a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG - órgão central do SIPEC, através da Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, de 17 de janeiro de 2011.

8. Logo, a Resolução IFPB nº 72/2011, além de negar cumprimento ao disposto na referida Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, invade a competência legal da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG - órgão central do SIPEC para dispor sobre assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo

Federal, na Administração Federal Direta e Indireta, abrangidas as autarquias e as fundações públicas.

9. A Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP dispõe, em síntese o seguinte:

- Que com referência ao § 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, deverão ser aplicados os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, até que seja publicado o regulamento da mencionada Lei nº 11.784/2008, por se tratar de norma de eficácia limitada;

- Que a Lei nº 11.784/2008 estabeleceu lógica diversa, e estruturou a carreira em classes, não sendo mais possível que o docente "salte" na tabela de classe/padrão, por meio de progressão funcional que leve em conta somente a titulação, para a classe/padrão inicial correspondente a essa titulação. A título de exemplo, o servidor não poderá progredir da Classe D-I automaticamente para a classe D-V, pois a titulação e a avaliação de desempenho acadêmico são requisitos cumulativos de progressão funcional, com interstício previsto de 24 (vinte e quatro) meses em cada classe/nível, até que haja a regulamentação da referida Lei nº 11.784/2008, não sendo permitida a progressão exclusiva por titulação;

-Que a progressão de categoria, enquanto não editado o regulamento específico para este fim, ocorrerá por desempenho acadêmico, de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe ou de uma classe para outra;

- Que a progressão de um nível para outro dar-se-á após o interstício de 2 anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho ou 4 anos de atividade em órgão público;

- Que a progressão de uma classe para a outra não ocorrerá por titulação, desconsiderando-se o interstício;

- Que a progressão de uma classe para outra ocorrerá mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que esteja, no mínimo, há 2 anos no último nível da respectiva classe, ou pelo interstício de 4 anos de atividade, progredindo o docente para a classe imediatamente superior.

10. Em suma, a Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP determina a aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, dispositivos legais em vigor, até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 120, caput, e § 5º, da Lei nº 11.784/2008, por se tratar de norma de eficácia limitada, e conforme determinado expressamente pelo § 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008.

11. Logo, a Resolução IFPB nº 72/2011, ao conferir interpretação diversa acerca de progressão funcional para os docentes do IFPB - progressão funcional por titulação independentemente de interstício de permanência, descumpra expressamente o disposto na referida Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, e invade a competência legal da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG - órgão central do SIPEC para dispor sobre assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo Federal, na Administração Federal Direta e Indireta, abrangidas as autarquias e as fundações públicas.

12. Verifica-se, portanto, que a notória ilegalidade da Resolução IFPB nº 72/2001, decorre de vício de competência legal para a edição do referido ato normativo, e resulta simultaneamente de dois aspectos, quais sejam:

- Por não se tratar de instituição federal com competência para dispor sobre assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo Federal, na Administração Federal Direta e Indireta, abrangidas as autarquias e as fundações públicas, tendo em vista que tal atribuição compete à Secretaria de Recursos Humanos do MPOG - órgão central do SIPEC, nos termos do artigo 17 da Lei nº 7.923/1989;

- Por dispor sobre progressão funcional de docentes do IFPB em sentido contrário e divergente ao estabelecido pela Secretaria de Recursos Humanos do MPOG - órgão central do SIPEC, através da Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP.

13. Em relação à mencionada ilegalidade, ressalte-se que todos os membros e dirigentes que compõem o Conselho Superior do IFPB devem obrigatoriamente obedecer ao princípio da legalidade, conforme previsto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O gestor público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, sob pena de

responsabilização, tendo em vista que a administração pública atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei e pela Constituição Federal.

14. Neste sentido, destaque-se que a questão de progressão funcional de docentes a que se refere a Resolução IFPB nº 72/2011, não se encontra no âmbito da competência do próprio Conselho Superior do IFPB, conforme pode se constatar pela leitura do disposto no artigo 9º do Estatuto do IFPB - Resolução nº 029, de 31 de agosto de 2009, e no artigo 11 do Regimento Geral do IFPB, disponível no endereço eletrônico da própria instituição, e transcritos a seguir:

#### **Estatuto do IFPB - Resolução nº 029/2009**

"Art. 9º. Compete ao Conselho Superior:

- I. aprovar as diretrizes para atuação do Instituto Federal da Paraíba e zelar pela execução de sua política educacional;
- II. aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do Reitor do Instituto Federal da Paraíba e dos Diretores-Gerais dos Campi, em consonância com o estabelecido nos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.892/2008;
- III. aprovar o plano de desenvolvimento institucional e de ação;
- IV. apreciar e recomendar a proposta orçamentária anual;
- V. aprovar regulamentos internos e normas disciplinares;
- VI. aprovar normas relativas à acreditação e à certificação de competências profissionais, nos termos da legislação vigente;
- VII. autorizar o Reitor a conferir títulos de mérito acadêmico;
- VIII. apreciar as contas do exercício financeiro e o relatório de gestão anual, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros;
- IX. deliberar sobre taxas, emolumentos e contribuições por prestação de serviços em geral, a serem cobrados pelo Instituto Federal da Paraíba;
- X. autorizar a criação e extinção de cursos no âmbito do Instituto Federal da Paraíba, bem como o registro de diplomas;
- XI. aprovar a estrutura administrativa e o Regimento Geral do Instituto Federal da Paraíba, observados os parâmetros definidos pelo Governo Federal e legislação específica;
- XII. Deliberar sobre a política de capacitação a ser estabelecida a cada ano para os servidores docentes e técnico-administrativos de todo o Instituto Federal da Paraíba, de tal forma que seja incrementado o incentivo ao constante processo de aperfeiçoamento e capacitação do seu quadro de servidores; e
- XIII. deliberar sobre questões submetidas a sua apreciação."

#### **Regimento Geral do IFPB**

"Art. 11. Compete ao Conselho Superior:

- I. aprovar as diretrizes para atuação do Instituto Federal da Paraíba e zelar pela execução de sua política educacional;
- II. aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do Reitor do Instituto Federal da Paraíba e dos Diretores-Gerais dos Campi, em consonância com o estabelecido nos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.892/2008;
- III. aprovar o plano de desenvolvimento institucional e de ação;
- IV. apreciar e recomendar a proposta orçamentária anual;
- V. aprovar regulamentos internos e normas disciplinares;
- VI. aprovar normas relativas à acreditação e à certificação de competências profissionais, nos termos da legislação vigente;
- VII. autorizar o Reitor a conferir títulos de mérito acadêmico;
- VIII. apreciar as contas do exercício financeiro e o relatório de gestão anual, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros;

- IX. deliberar sobre taxas, emolumentos e contribuições por prestação de serviços em geral, a serem cobrados pelo Instituto Federal da Paraíba;
- X. autorizar a criação e extinção de cursos no âmbito do Instituto Federal da Paraíba, bem como o registro de diplomas;
- XI. aprovar a estrutura administrativa e o Regimento Geral do IFPB, observados os parâmetros definidos pelo Governo Federal e legislação específica;
- XII. Deliberar sobre a política de capacitação a ser estabelecida a cada ano para os servidores docentes e técnico-administrativos de todo o IFPB, de tal forma que seja incrementado o incentivo ao constante processo de aperfeiçoamento e capacitação do seu quadro de servidores;
- XIII. deliberar sobre questões submetidas a sua apreciação; e
- XIV. Apreciar e aprovar os Planos de Trabalhos relativos a atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão e de Desenvolvimento Institucional executados e/ou desenvolvidos com a Fundação de Apoio ao Instituto ou com outras Instituições."

15. Quanto à eventual indagação acerca do disposto no inciso XIII do artigo 9º do Estatuto do IFPB - Resolução nº 029/2009 e no inciso XIII do artigo 11 do Regimento Geral do IFPB, acerca da competência do Conselho Superior do IFPB para deliberar sobre questões submetidas a sua apreciação, cabe esclarecer que não deve abranger competência destinada legalmente a outros órgãos ou entes externos ao IFPB, pertencentes à Administração Pública Federal, como é o caso da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG - órgão central do SIPEC, competente para dispor sobre as questões de pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Federal Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 7.923/1989.

16. Além disso, apesar de o Conselho Superior do IFPB ser o órgão máximo do IFPB, conforme disposto no artigo 89 do Estatuto do IFPB - Resolução nº 029/2009 e no artigo 10 do Regimento Geral do IFPB, também não abrange a competência destinada a outros órgãos internos do IFPB, como é o caso da Procuradoria Federal junto ao IFPB.

17. Neste sentido, verifica-se que além da inobservância ao estabelecido na Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, a referida Resolução IFPB nº 72/2011 deixou de observar o disposto no Parecer PF-IFPB nº 19/2011/PF-IFPB/PGF/AGU (fls. 19-25), o qual se pronunciou no sentido da incompetência administrativa de quaisquer conselhos do IFPB para dispor sobre os critérios de progressão por titulação a que se refere a Lei nº 11.784/2008, ainda que objetivando regulamentar o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006.

18. Neste sentido, cabe mencionar que compete à Procuradoria Federal junto ao IFPB exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos à instituição e, por consequência, de controle interno de legalidade no âmbito do IFPB, conforme disposto no artigo 24 do Estatuto do IFPB - Resolução nº 029/2009, e nos artigos 36 e 37, incisos I e V, do Regimento Geral do IFPB, a qual se manifestou pela incompetência do IFPB para dispor sobre os critérios de progressão por titulação a que se refere a Resolução IFPB nº 72/2011. Não obstante, o Conselho Superior do IFPB decidiu pela aprovação da referida Resolução IFPB nº 72/2011, em inobservância ao posicionamento adotado pela Procuradoria Federal junto ao IFPB.

19. Além disso, a Resolução IFPB nº 72/2011 também contraria a orientação contida no Memorando-Circular nº 04/DEPCONT/PGF/AGU, de 22 de fevereiro de 2011, que determina que a defesa em juízo dos Institutos Federais de Ensino deve basear-se na Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, no tocante à progressão funcional por titulação dentro do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

20. Além do mais, vale destacar que a Resolução IFPB nº 72/2011 também contraria a orientação adotada por este Departamento de Consultoria/PGF em situação análoga, envolvendo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, através do Parecer nº 252/2011/DEPCONSU/PGF/AGU, o qual se pronunciou no seguinte sentido:

- Que a Resolução não é o instrumento adequado para substituir o Regulamento que deverá ser editado pelo Poder Executivo;
- Que os Institutos Federais de Educação, enquanto não for editado o Regulamento, deverão seguir as orientações emanadas do Ministério da Educação quanto ao assunto (Ofício-Circular nº 03/2011-SAA/SE/MEC), ou seja, as progressões por desempenho acadêmico continuam ocorrendo com o cumprimento do interstício de 2 (dois) anos e não haverá progressão por titulação, máxime considerando que elas foram fundamentadas na Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, fruto da análise efetuada pela

Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, órgão competente para propor a regulamentação do assunto;

- Que não há dúvidas de que a Resolução IFSC nº 19/2011/CS, aprovada pelo Conselho Superior do IFSC, não pode ser aplicada nos processos de progressão funcional por titulação, pois se encontra em total dissonância com a regra prevista no § 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, bem como com as orientações expedidas pelo MEC acerca desse assunto.

21. Em relação ao Ofício-Circular nº 03/2011-SAA/SE/MEC, de 29 de junho de 2011, mencionado no Parecer nº 252/2011/DEPCONSU/PGF/AGU, cabe destacar que foi encaminhado para os Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino vinculadas e subordinadas ao Ministério da Educação, orientando quanto à forma de proceder a progressão funcional dos docentes pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em conformidade com o disposto na referida Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP.

22. O Ofício-Circular nº 03/2011-SAA/SE/MEC alerta inclusive de que os atos praticados em desacordo com os procedimentos supracitados deverão ser adequados às orientações expedidas, sob pena de anulação. Não obstante, verifica-se que o Conselho Superior do IFPB editou a Resolução IFPB nº 72/2001 em sentido contrário ao disposto na Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP e no Ofício-Circular nº 03/2011-SAA/SE/MEC.

23. Por mais essa razão, o Conselho Superior do IFPB jamais poderia ter editado a referida Resolução IFPB nº 72/2011, tendo em vista que o IFPB consiste em autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC, conforme disposto no artigo 1º, *caput*, inciso I, e parágrafo único da Lei nº 11.892/2008, e no artigo 1º, *caput*, de seu próprio Estatuto - Resolução IFPB nº 029/2009. Ressalte-se que existe orientação expressa em sentido contrário por parte do próprio Ministério da Educação, através do Ofício-Circular nº 03/2011-SAA/SE/MEC, de 29 de junho de 2011, orientação da qual o IFPB não pode alegar seu desconhecimento.

24. Em conseqüência, o IFPB deve obrigatoriamente submeter-se à supervisão do Ministério da Educação, conforme determina o artigo 19 do Decreto-Lei nº 200/1967,

com o propósito de conformá-la ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foi criado, harmonizando-o com a atuação administrativa global da Administração Pública Federal.

25. E na hipótese específica destes autos, cabe ao MEC determinar que o IFPB siga a orientação contida no Ofício-Circular nº 03/2011-SAA/SE/MEC, o qual por sua vez orienta pela aplicação da Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do MPOG - órgão central do SIPEC, único órgão com competência legal para dispor sobre progressão funcional dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

26. Cabe ressaltar ainda que, em relação à ilegalidade da Resolução IFPB nº 72/2011, é possível que o próprio Conselho Superior do IFPB venha a anular seu próprio ato, conforme entendimento jurisprudencial consolidado através do enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (nosso grifo)

#### *Conclusão*

17. Ante o exposto, tendo em vista a fundamentação apresentada no presente Parecer, sugerimos a adoção das seguintes providências:

a) O envio de cópia do presente Parecer à Procuradoria Federal junto ao IFPB, com urgência, para que seja dada ciência acerca da possibilidade de anulação da Resolução do Conselho Superior do IFPB nº 72, de 07 de outubro de 2011, por deliberação do próprio Conselho Superior do IFPB, em conformidade com o disposto no enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal;

b) O encaminhamento dos autos para ciência, com urgência, do Exmo. Sr. Ministro da Educação, sugerindo a anulação da Resolução do Conselho Superior do IFPB nº 72, de 07 de outubro de 2011, providência contida expressamente no Ofício-Circular nº 03/2011-SAA/SE/MEC, de 29 de junho de 2011, caso ainda não tenha sido atendido o disposto na alínea a;

c) Preventivamente, que seja dada ciência do presente Parecer aos demais Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

d) A juntada de cópia da Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, do Ofício-Circular nº 03/2011-SAA/SE/MEC, do Memorando-Circular nº 04/DEPCONT/PGF/AGU, e do Parecer nº 252/2011/DEPCONSU/PGF/AGU, mencionados no presente Parecer.

À consideração superior.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2011

Flavio Hiroshi Kubota  
Procurador Federal

De acordo.

Brasília-DF, 01 de dezembro de 2011.

Antônio Carlos Soares Martins  
Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2011.

Marcelo de Siqueira Freitas  
Procurador-Geral Federal

**ANEXO 5**  
**Acórdão REsp 1343128/S**

**Superior Tribunal de Justiça**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3)**

**RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE  
PROCURADOR: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO: MATEUS PELLOSO  
ADVOGADO: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE E OUTRO(S)

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.**

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

2.A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".

3.Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

4.Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5.É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("*Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe*"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("*§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, **independentemente do interstício, por titulação** ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da*

*respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial").* Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013.

6.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3)**

**RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

**RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE**

**PROCURADOR: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO: MATEUS PELLOSO**

**ADVOGADO: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE E OUTRO(S)**

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trazem os autos, originariamente, demanda proposta por docente contra o Instituto Federal Catarinense visando à declaração do direito à progressão funcional para o Nível 1 da Classe DII. Isso porque: (I) a carreira integrada pela parte autora foi reestruturada através da MP 431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/08, com alteração da configuração das classes e níveis anteriormente existentes; bem assim com novas regras sobre progressão dos servidores, prevendo necessidade de regulamentação das normas e estabelecendo que permaneceriam sendo aplicadas as regras antigas até o advento de tal regulamentação; (II) não estão sendo concedidas progressões por titulação, diante da alegada ausência de regulamentação da Lei 11.784/08 quanto ao ponto; (III) enquanto não elaborado o aludido regulamento, valem as regras constantes da Lei 11.344/06; e, se para o ingresso na antiga classe D exigia-se curso de Especialização, para a progressão na nova Classe DII, equivalente àquela, deve valer o mesmo requisito.

Na primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar o demandado a: (i) declarar o direito do autor à progressão funcional por titulação para o Nível 1 da Classe DII, a contar da data de sua entrada em exercício (23/09/2010); (ii) pagar ao autor valor a ser apurado em liquidação de sentença, relativo às somas das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão constante do item anterior, a partir da data de entrada em exercício até a do efetivo pagamento.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença pelos fundamentos sumariados na ementa, que se transcreve:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO. LEI Nº 11.784/08. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 11.344/06.

1.O § 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/08 contém nítida cláusula de suspensão da eficácia, condicionando a incidência dos dispositivos pertinentes à progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico das IFES à edição de regulamento.

2.Enquanto não preenchida tal condição, aplica-se, por expressa remissão legal, a legislação anterior, artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, admitindo-se a progressão funcional por titulação, independentemente da observância de interstício.

No recurso especial, o Instituto Federal Catarinense aponta ofensa aos arts. 120, §§ 1º, 3º e 5º da Lei 11.784/08, 13 e 14 da Lei 11.344/06, afirmando, essencialmente, o seguinte: (a) a pretensão do demandante não encontra respaldo legal, pois, segundo o artigo 120, da Lei 11.874/2008, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento; (b) não foi concedido, administrativamente, Progressão Funcional por Titulação a nenhum servidor nomeado a partir de 01/07/2008, tendo em vista que as regras de progressão para a carreira de docente carecem de

regulamentação e que a progressão por titulação precisa ser normatizada, principalmente porque na nova carreira não está previsto o ingresso na classe intermediária; (c) de uma ou de outra forma, para a progressão funcional há que se cumprir, pela Lei atual, um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo, como expressamente previsto no § 1º do artigo 120 da Lei 11.784/08; (d) até a edição do regulamento, somente é possível a promoção por desempenho acadêmico, tendo em vista a regra de transição do § 5º do art. 120 da Lei 11.784, o qual remete aos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06, que previam a necessidade de cumprimento do interstício de 2 (dois) anos no respectivo nível - ou interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público; (e) a Lei 11.784/2008, ao estabelecer novas classes e níveis, não previu a equivalência dos mesmos a qualquer titulação acadêmica; assim, enquanto não regulamentada a referida Lei, não há como se afirmar, de antemão, que classe ou nível equivale aos títulos de doutor, mestre, especialista e de licenciatura plena; (f) ao deixar de fazer referência ao artigo 12º da Lei nº 11.344/2006, quis o legislador deixar de aplicar ao Plano novo as antigas equivalências entre títulos e classes.

Em contrarrazões, a parte recorrida pede, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso especial e; no mérito, advoga o seu desprovimento.

O recurso foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC.

Nesta Corte, exarei decisão de fls. 414/415-e no sentido de receber o recurso como emblemático da controvérsia a ser dirimida pela Primeira Seção.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 421/427, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, *"Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006"*.

3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a

relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("*Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe*"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("*§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, **independentemente do interstício, por titulação** ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial*"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013.

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a progressão funcional de servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

O pedido inicial veio fundamentado da seguinte maneira:

A carreira a qual integra foi reestruturada através da Medida Provisória 431, de 14/05/2008, depois convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e alterou a configuração das classes e níveis anteriormente existentes. A norma trouxe ainda novas regras no que tange à progressão dos servidores, prevendo a necessidade de regulamentação das mesmas e estabelecendo que permaneceriam sendo aplicadas as regras antigas até o advento de tal regulamentação.

Ocorre que, nessa nova estrutura, não estão sendo concedidas progressões por titulação, diante da alegada ausência de regulamentação da Lei 11.784/08 quanto ao ponto.

Neste sentido, o Autor confeccionou requerimento administrativo e anexou cópia do diploma que comprova o título de Especialista possuído pelo mesmo, tendo o Réu negado a progressão requerida.

A negativa se deu com base no Ofício Circular nº 026/2009 - SAA/SE/MEC, de 04/12/2009, que orienta sobre a implantação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico e recomenda que não sejam promovidas as progressões por titulação até que haja orientação específica do órgão competente (...).

Deste modo, o docente vem sendo prejudicado em seu direito à progressão, mesmo que a Lei nQ. 11.784/2008 determine expressamente que até a regulamentação da matéria deve haver a aplicação da Lei nº 11.344/2006.

Conforme demonstrado a seguir, na Tabela de Correlação que traz um comparativo entre as classes de enquadramento docente de acordo com a Lei 11.344/2006 e a Lei 11.784/2008, para o ingresso na antiga Classe D, atual Classe DII, é necessário que o docente porte o título de especialista. Neste aspecto, cabe destacar que o Autor já ingressou na instituição portando título de especialista.

No entanto, embora o Autor tenha obtido título de Especialista, fazendo jus à progressão, esta não lhe foi concedida. Tal situação implica clara afronta ao princípio da legalidade, visto que a própria norma determina a aplicação das regras anteriores enquanto pendente a regulamentação das novas.

Dessa forma, não resta alternativa ao Autor senão a propositura da presente ação, buscando o cumprimento dos próprios termos da Lei 11.784/08, que determina a adoção das regras de progressão vigentes na estrutura antiga da carreira enquanto pendente a regulamentação das novas regras, a fim de evitar uma situação de injustificável discrimen e prejuízo (fls. 02/03).

No caso, o autor foi nomeado em 24/08/2010, já sob o regime da Lei 11.784/08.

Assim, seu ingresso na carreira se deu no Nível I da Classe D, nos termos dos arts. 133, caput, e 106, I, da lei em comento, que dispõem:

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. (Vide Lei nº 12.772, 2012)

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: (Vide Lei nº 12.772, 2012) I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

A progressão pretendida pelo autor é regulada pelo art. 120 da Lei 11.784/08, cuja redação se transcreve:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. (Vide Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (Regulamento)

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação

posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível1.

**§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.**

Ocorre que o regulamento previsto no caput deste dispositivo foi publicado apenas em 2012 (Decreto 7.806); assim, para as situações pretéritas, incide a regra do § 5º acima destacado, que faz remissão aos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06, cujas disposições se transcrevem:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

**II - de uma para outra Classe.**

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

**§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.**

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Nessas circunstâncias, correto o entendimento do acórdão recorrido - da lavra do Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - de que "O artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 contém, em seu § 5º, nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior (artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006), por remissão legal expressa, continua a

reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino, no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira"; assim, "Procede, portanto, a pretensão do autor, porquanto faz jus à progressão funcional por titulação, desde a data do início do exercício ou da obtenção do título, independentemente da observância de interstício, com base exclusivamente nos requisitos da Lei 11.344/06, rechaçada a alegada impossibilidade jurídica do pedido, inserta no mérito da demanda"(fl. 353-e).

Nessa linha já decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas a seguir transcritas:

PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06.

1. A Lei 11.784/08 (art. 120, §5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras.

2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336761/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA DE FORMA PLENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 6º DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO.APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012).

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação Tecnológica contra acórdão que manteve sentença na qual foi concedida a ordem para efetivar a progressão por titulação de docentes, sem atenção a interstícios temporais, por força do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008. O referido dispositivo impõe a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e, assim, possibilita a progressão somente pela aquisição de titulação até o advento do Decreto de regulamentação.

2. O writ, na origem, foi impetrado em 28.10.2010 (fl. 1, e-STJ), e a regulamentação da progressão, prevista na Lei n. 11.784/2008, adveio somente com o Decreto 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012.

3. O recorrente alega omissão, fundada no art. 535, II, do CPC, em relação aos mesmos dispositivos que indica como violados (arts. 120, § 5º da Lei n. 11.784/2008, arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42).

4. Não há omissão, e a alegada violação do art. 535, II, do CPC não se mostra subsistente com o exame das razões de decidir da Corte de origem, fundadas na aplicação da regra transitória do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008 aos servidores.

5. Como se depreende da leitura atenta, friso que o caput do art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42) não restou prequestionado, apesar de ter havido oposição de embargos de declaração. Logo, deve incidir a Súmula 211/STJ.

6. Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006 era aplicável aos recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, que previa o direito líquido e certo outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem. Até a publicação do regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1325378/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - LEI N.º 11.784/2008 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Com a edição da Lei n.º 11.784/2008, a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação e desempenho acadêmico, se dá somente após cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

3. Eficácia da norma condicionada à edição de regulamento específico sobre a matéria, prevendo o legislador, enquanto não editado o regulamento, a adoção das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1325067/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Cuida-se de demanda que visa obter a progressão funcional de docente para classe superior sem o cumprimento do prazo mínimo de interstício.

2. À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

3. Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006, aplicável aos recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, previa o direito líquido e certo que lhes fora outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem.

4. Como a regulamentação veio a lume somente com o Decreto n. 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012, até esse momento as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal estavam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006. Logo, tinham direito progressão somente pela aquisição da titulação.

5. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

6. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1323912/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. É como voto. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0189062-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.343.128/SC**

Números Origem: 50003107820114047212 50109626220114040000 SC-  
50003107820114047212 TRF4-50109626220114040000

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 12/06/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

PROCURADOR: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: MATEUS PELLOSO

ADVOGADO: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou, oralmente, o Dr. ANDRE LOPES DE SOUSA, pelo recorrente.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram como Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.